



Prefeitura do Município de São Pedro

LEI COMPLEMENTAR Nº 64

DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009.

"Institui o Estatuto do Magistério Público do Município de São Pedro e dá outras providências."

EDUARDO SPERANZA MODESTO, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele assina e promulga a presente Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Art. 1º Esta Lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de São Pedro e estabelece o Plano de Carreira e de Remuneração e denomina-se Estatuto do Magistério.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, estão abrangidos os Docentes e Especialistas em Educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino.

Art. 3º Os Professores e Especialistas em Educação, Titulares de Emprego, são contratados pela Prefeitura Municipal de São Pedro, mediante Concurso Público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e das demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. Os Professores e Especialistas em Educação cumprirão durante 03 (três) anos, contados a partir da data da admissão, um período de estágio probatório, em conformidade da Emenda Constitucional nº 19/98, considerado este como tempo de exercício profissional, avaliado periodicamente pela Administração.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:

I - ESTATUTO: Conjunto de normas que regulam a relação funcional dos servidores com a Administração Pública, e dispõe, sobre investidura, exercício, direitos, vantagens, deveres e responsabilidades;

II - PLANO DE CARREIRA: Conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira, e estabelece a progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração. Por sua vez, carreira constitui-se na organização dos Empregos de determinada atividade profissional em linha ascendente;

III - CLASSE: Conjunto de Empregos e Funções de mesma natureza e igual denominação;

IV - PROFESSOR ESTAGIÁRIO: O Titular de Emprego da Carreira do Magistério Público Municipal com Função de ministrar aulas de reforço, substituir os



Prefeitura do Município de São Pedro

PROFESSORES I e II em sua ausência parcial ou total, bem como, auxiliar quando necessário, a coordenação pedagógica da unidade escolar de sua sede;

V - PROFESSOR I: Titular de Emprego da Carreira do Magistério Público Municipal, com Função de docência na Educação Infantil ou nos cinco anos iniciais do Ensino Fundamental;

VI - PROFESSOR II: Titular de Emprego da Carreira do Magistério Público Municipal, com Função de docência nos quatro anos finais do Ensino Fundamental e na Educação Especial;

VII - PROFESSOR III: Titular de Emprego da Carreira do Magistério Público Municipal, com Função de docência no Ensino Profissionalizante;

VIII - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO: titular de emprego da carreira do magistério público municipal, cargo em comissão para a atribuição exclusiva de Assessor Educacional e o ocupante de função de confiança técnico-pedagógica, com atribuições de suporte pedagógico direto à docência, como as de Diretor de Escola Municipal, Supervisor de Ensino, Professor Coordenador Pedagógico Geral ou Professor Coordenador Pedagógico da Unidade Escolar, encarregados do desenvolvimento de atividades de planejamento, orientação, execução, avaliação, supervisão, direção e coordenação na Rede Municipal de Ensino de São Pedro ou em entidades educacionais ou assistenciais conveniadas. *(redação dada pela LC 109/2014)*;

IX - EMPREGOS EM COMISSÃO: As atividades de chefia e assessoramento, designados a critério do Chefe do Executivo;

X - EMPREGOS DO MAGISTÉRIO: O conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao Profissional do Magistério;

XI - FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO: As atividades de docência e de suporte pedagógico, incluídas as de direção, planejamento, inspeção, supervisão e orientação pedagógica;

XII - QUADRO DO MAGISTÉRIO: É o conjunto de Empregos e de Funções Docentes e Técnico-Pedagógicos ligados à Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular e Educação de Jovens e Adultos (EJA) e à Educação Especial;

XIII - REMOÇÃO: É a possibilidade de transferência entre Unidades de Ensino do município, conferida aos integrantes do Quadro de Magistério, cujos procedimentos e limitações estão dispostos integralmente neste Estatuto;

XIV - CARREIRA DO MAGISTÉRIO: Conjunto de Empregos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades Docentes e Técnico-Pedagógicas do Magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental Regular, na Educação de Jovens e Adultos (EJA) e na Educação Especial;

XV - VENCIMENTO OU SALÁRIO BASE: Retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo ou Função Técnico-Pedagógica;

XVI - REMUNERAÇÃO: O valor correspondente aos vencimentos, acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor público;

XVII - FAIXA: Emprego ou Função do Integrante do Quadro do Magistério na escala básica de vencimentos;



Prefeitura do Município de São Pedro

XVIII - NÍVEL: Número indicativo na posição do emprego ou Função na escala básica de vencimentos;

XIX - ENSINO FUNDAMENTAL: As classes dos 09 (nove) anos da Educação Básica obrigatórias do Ensino Regular e a Educação de Jovens e Adultos;

XX - EDUCAÇÃO INFANTIL: - A parte da Educação Básica correspondente a faixa etária de 0 (zero) a 05 (cinco) anos;

XXI - EDUCAÇÃO ESPECIAL: A modalidade de atendimento da Educação Básica destinada aos alunos portadores de deficiência física ou mental e outras necessidades educativas especiais;

XXII - ENSINO PROFISSIONALIZANTE: Cursos de Habilitação e qualificação profissional;

XXIII - ADIDO: O professor que embora seja titular de cargo, no ato da atribuição de classe ou aula em sua Sede de exercício, não tem opção de escolha onde está classificado, ficando excedente nesta Unidade de Ensino, sendo declarado Adido e, posto à disposição da Secretaria de Educação;

XXIV - FUNÇÃO DE CONFIANÇA: exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de emprego efetivo, de livre nomeação e exoneração, a serem preenchidos nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. *(incluído pela LC 109/2014)*

Art. 5º Servidor Público, para fins deste Estatuto, é o ocupante de Emprego ou Função Pública no Serviço Público Municipal.

Art. 6º Emprego Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas ao servidor.

Art. 7º Os Empregos Públicos são isolados ou de carreira.

Art. 8º Aos Empregos Públicos serão atribuídos valores determinados por Níveis numerados por algarismos romanos, antecedidos de números indicadores das Faixas.

Parágrafo único. O conjunto de Faixa e Nível constitui o Padrão do Emprego.

Art. 9º Classe é o conjunto de Empregos e Funções de mesma natureza e igual denominação.

Art. 10. Carreira do Magistério é o conjunto de Empregos de provimento Efetivo do Quadro do Magistério caracterizados pelo exercício de atividades Docentes e Técnico-Pedagógicas.

Art. 11. Quadro do Magistério é o conjunto de Empregos e de Funções Docentes e Técnico-Pedagógicas.

SEÇÃO III

DA ORGANIZAÇÃO DA REDE DE ENSINO

Art. 12. A Rede Municipal de Ensino compreende as seguintes naturezas de Escolas:



Prefeitura do Município de São Pedro

I – EMEB: Escola Municipal de Educação Básica, cujo âmbito de abrangência corresponde aos 09 (nove) anos do Ensino Fundamental e a faixa de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade da Educação Infantil, bem como, aos serviços específicos destinados à Educação Especial;

II – EMEP: Escola Municipal de Educação Profissional, com campo de atuação nos serviços específicos destinados ao Ensino Profissionalizante.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 13. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho profissional;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SUBSEÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 14. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos Empregos de provimento efetivo de Professor I, Professor II, Professor III e Especialista em Educação.

§ 1º Emprego é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições específicas, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da Lei.

§ 2º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil, a Educação Especial, o Ensino Fundamental e Ensino Profissionalizante.

§ 3º Constitui requisito para ingresso na Carreira do Magistério, a formação:

I - em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia para os Empregos de Professor I da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano (Regular e EJA), e em Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior para os demais empregos. *(redação dada pela LC 109/2014)*

II – em nível superior, em curso de licenciatura plena e registro na disciplina do concurso ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o Emprego de Professor II ou Professor III;

III – em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia para os Empregos de Especialista em Educação.



Prefeitura do Município de São Pedro

§ 4º Para o ingresso no Emprego de Professor II de Educação Especial, os requisitos são os mesmos do item II do parágrafo anterior, acrescido da especialização em nível superior na modalidade da Educação Especial;

§ 5º Constitui requisito essencial para ingresso na Carreira do Magistério Municipal no Emprego ou Função de Especialista em Educação:

I – para Professor Coordenador Pedagógico: experiência mínima de 03 (três) anos de efetivo exercício na Carreira do Magistério;

II – para Diretor de Escola: experiência mínima de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na Carreira do Magistério;

III – para Assessor Educacional: experiência mínima de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na Carreira do Magistério;

IV – para Supervisor de Ensino: experiência mínima de 05 (cinco) anos de docência e mais 03 (três) anos na função de direção;

V - para Professor Coordenador Pedagógico Geral: experiência mínima de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério. *(incluído pela LC 109/2014)*

SUBSEÇÃO II

DAS FAIXAS E DOS NÍVEIS

Art. 15. As Faixas constituem a denominação do Emprego ocupado pelo Titular de Emprego do Magistério e são designados pelos números “1”, “2” e “3”.

Art. 16. Os Níveis constituem a linha de Evolução Funcional do Titular de Emprego do Magistério e do Ocupante de Função e são designados pelos números de I a IV, para os Empregos de Professor I, II e III e de I a IV para os Empregos de Especialista em Educação. *(Redação dada pela LC nº 104, de 07.01.2014)*

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 17. O Quadro do Magistério Municipal (QMM) constitui-se de Empregos Docentes e Técnicos Pedagógicos efetivos que integram o Quadro Permanente do Magistério (QPM) e da Função Docente e Técnico-Pedagógica de caráter temporário (QTM), bem como, do cargo em comissão de livre designação de Assessor Educacional e das Funções Técnico-Pedagógicas de livre designação de Diretor de Escola, Supervisor de Ensino, Professor Coordenador Pedagógico Geral e Professor Coordenador Pedagógico na Unidade Escolar, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.), a seguir discriminados. *(redação dada pela LC 109/2014)*

I – EMPREGOS DOCENTES:

- a) Professor I de Educação Infantil;
- b) Professor I de Ensino Fundamental (Regular e EJA);
- c) Professor II de Educação Especial;



Prefeitura do Município de São Pedro

- d) Professor II de Ensino Fundamental;
- e) Professor III de Ensino Profissionalizante;
- f) Professor Estagiário.

II - FUNÇÕES TÉCNICO-PEDAGÓGICAS: *(redação dada pela LC 109/2014)*

- a) Supervisor de Ensino;
- b) Professor Coordenador Pedagógico Geral;
- c) Assessor Educacional;
- d) Diretor de Escola;
- e) Professor Coordenador Pedagógico da Unidade Escolar.

§1º Os empregos constantes do inciso I serão providos através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos e pertencem ao Quadro de Pessoal Permanente (QPP), nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal e as funções constantes do inciso II, com exceção da alínea "c" que refere-se a cargo em comissão de livre nomeação e exoneração por parte do chefe do executivo, serão providos por meio de concurso interno de aptidão e pertencem ao Quadro de Pessoal Permanente, cujo cargo é de livre nomeação do Chefe do Executivo entre os integrantes aptos do QPP, equiparando-se estes últimos à função de confiança, nos termos do art. 37, inciso V da Constituição Federal. *(redação dada pela LC 109/2014)*

I – A nomeação para as funções de confiança abrangerá qualquer integrante apto, não precisando obedecer obrigatoriamente à ordem cronológica da lista de aptos. *(incluído pela LC 109/2014)*

II – Será respeitado o direito adquirido dos titulares dos empregos públicos de Diretor de Escola Municipal e Supervisor de Ensino, ora com forma de provimento alterado. *(incluído pela LC 109/2014)*

§ 2º Os empregos constantes do inciso I poderão, em caráter excepcional, ser preenchidos por pessoal contratado, pertencentes ao Quadro de Pessoal Temporário (QPT), mediante a realização de processo seletivo e por prazo determinado.

§ 3º O Secretário Municipal de Educação poderá propor ao Prefeito Municipal a contratação de Especialistas para a execução de projetos de interesse educacional, por tempo determinado.

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 18. O campo de atuação dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal é o seguinte:

I – Professor Estagiário: o Titular de Emprego da Carreira do Magistério Público Municipal, com Função de ministrar aula de reforço, substituir os professores I e II, em sua ausência parcial ou total, bem como auxiliar, quando necessário, a coordenação pedagógica da Unidade de Ensino em que estiver lotado;



Prefeitura do Município de São Pedro

II - Professor I de Educação Infantil: o Titular do Emprego da Carreira do Magistério e o Ocupante de Função com docência na Educação Infantil com crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade;

III - Professor I de Ensino Fundamental: o Titular do Emprego da Carreira do Magistério e o Ocupante de Função com docência nos 05 (cinco) anos iniciais do Ensino Fundamental (Regular) e/ou com docência nos 04 (quatro) anos iniciais (EJA); (Redação dada pela LC nº 104, de 07.01.2014)

IV - Professor II de Ensino Fundamental: o Titular de Emprego da Carreira do Magistério e o Ocupante de Função com docência nos 04 (quatro) anos finais do Ensino Fundamental;

V - Professor II de Educação Especial: o Titular do Emprego da Carreira do Magistério e o Ocupante de Função no ensino de crianças portadoras de necessidades especiais;

VI - Professor III de Ensino Profissionalizante: o Titular de Emprego da Carreira do Magistério e o Ocupante da Função com docência no Ensino Profissionalizante;

VII - Professor Coordenador Pedagógico: é o titular de emprego da Carreira do Magistério, nomeado para exercer a função de orientação e coordenação pedagógica da Unidade Escolar a que estiver vinculado, com o mínimo de 03 (três) anos de docência;

VIII - Assessor Educacional: é o especialista em educação que atuará na assessoria educacional junto ao Secretário de Educação e subordinado a este, colaborando com as ações estratégicas visando à obtenção de uma maior qualidade no processo de ensino-aprendizagem das Unidades Escolares; com no mínimo 05 (cinco) anos de docência;

IX - Diretor de Escola: é o especialista em educação, titular da Carreira do Magistério e ocupante de função técnico-pedagógica que atua na administração e suporte pedagógico da Unidade Escolar que estiver alocado; com no mínimo 05 (cinco) anos de docência;

X - Supervisor de Ensino: é o Especialista em Educação, titular da Carreira do Magistério e ocupação de função técnico-pedagógica que atua na inspeção, coordenação e supervisão do ensino no município de forma direta e indireta; com no mínimo 05 (cinco) anos de docência e mais 03 (três) anos na função de direção;

XI - Professor Coordenador Pedagógico Geral: é o titular de emprego de carreira do Magistério nomeado para exercer a função de orientação e coordenação pedagógica, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com o mínimo de 05 (cinco) anos de efetiva docência. *(incluído pela LC 109/2014).*

SEÇÃO III

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 19. Compete ao Professor de Educação Infantil, ao Professor de Ensino Fundamental, ao Professor de Educação Especial e ao Professor de Ensino Profissionalizante, guardadas as características específicas de seu campo de atuação:

- I – participar na elaboração do Projeto Político Pedagógico;
- II – organizar e realizar o processo pedagógico na sala de aula;
- III – participar na gestão da escola;
- IV – participar das reuniões pedagógicas;



Prefeitura do Município de São Pedro

V – organizar e dirigir reuniões com os pais de alunos;

VI – participar da organização e execução de atividades extracurriculares;

VII – participar de cursos de formação profissional oferecidos pelo Município ou não, observados os critérios e restrições contidas neste Estatuto;

VIII - ministrar aulas de reforço aos alunos com defasagem de aprendizagem.

Art. 20. Compete ao Professor Coordenador Pedagógico da Unidade Escolar:
(redação dada pela LC 109/2014)

I – orientar os Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Unidade Escolar, inclusive os da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e, quando for o caso, os Professores de Educação Especial de suas Unidades Escolares;

II – realizar supervisões nas salas de aulas da Unidade Escolar;

III – realizar reuniões pedagógicas e de trabalhos pedagógicos com os Professores da Unidade Escolar;

IV – coordenar a elaboração e desenvolvimento do Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar;

V – desenvolver todas as atividades de coordenação, acompanhamento, avaliação e controle das atividades curriculares no âmbito da Unidade Escolar;

VI – atender a todas as orientações emanadas do Regimento Comum das Escolas Municipais vigente em qualquer época.

Art. 21. Compete ao Diretor de Escola:

I – administrar a Unidade Escolar de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;

II – participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico;

III – assessorar o professor no processo pedagógico, conforme orientações do Supervisor de Ensino;

IV – participar das reuniões pedagógicas e de pais de alunos;

V – dirigir reuniões;

VI – representar o estabelecimento de ensino em todas as suas relações com os poderes públicos e com a comunidade em geral.

Art. 22. Compete ao Assessor Educacional:

I – assessorar Secretário de Educação em sua rotina, organizando sua agenda de compromissos internos e externos *(redação dada pela LC 109/2014)*;

II – revisar diariamente a correspondência recebida, classificando-a por prioridades e providências a serem tomadas *(redação dada pela LC 109/2014)*;

III – participar de reuniões de equipe na Secretaria Municipal de Educação prestando depoimentos das informações que lhe são solicitadas *(redação dada pela LC 109/2014)*;



Prefeitura do Município de São Pedro

IV – acompanhar o processo gestor da Secretaria Municipal de Educação colaborando a fim de programar o atendimento devido às programações da Secretaria e das Unidades Escolares *(redação dada pela LC 109/2014)*;

V – desenvolver os registros burocráticos afetos ao gabinete do Secretário de Educação *(redação dada pela LC 109/2014)*;

VI – acompanhar o Secretário de Educação subsidiando-o em suas tarefas *(redação dada pela LC 109/2014)*.

Art. 22-A. Compete ao Professor Coordenador Pedagógico Geral da Secretaria Municipal da Educação *(incluído pela LC 109/2014)*:

I – orientar e fornecer subsídio técnico-pedagógico aos Professores de Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Municipal, inclusive os da Educação de Jovens e Adultos (EJA), do Ensino Profissionalizante e da Educação Especial em concordância com o Secretário de Educação;

II – acompanhar a elaboração e desenvolvimento do Projeto Político Pedagógico e assessorar o Secretário de Educação na elaboração do Plano Municipal de Educação;

III – implementar projetos e atividades de promoção, recuperação, classificação e supervisão de alunos;

IV – fornecer subsídios técnicos aos Docentes e ao Diretor da Unidade Escolar em consonância com o Professor Coordenador das Unidades Escolares;

V – acompanhar, orientar, controlar e avaliar o desenvolvimento de Programas e Projetos referentes ao Programa de Formação Continuada oferecido aos profissionais da Rede Municipal de ensino;

VI – analisar os instrumentos propostos para avaliação do currículo e do processo de ensino-aprendizagem;

VII – colaborar com a Secretaria Municipal de Educação e com as unidades escolares a fim de possibilitar o acompanhamento, controle e avaliação das experiências pedagógicas realizadas nas escolas;

VIII – organizar Propostas de Formação Continuada em consonância com os resultados de avaliação e prioridades advindas das unidades escolares;

IX – adequar e difundir materiais didáticos para o ensino.

Art. 23. Compete ao Supervisor de Ensino, quanto:

I – à Coordenação Curricular: implementar o macro currículo, realizando os ajustamentos, segundo as condições próprias de cada Unidade Escolar.

II – aos objetivos de Supervisão do Município: manter as normas e diretrizes propostas, assegurando a sua execução;

III – à Função de Coordenação de Supervisão do Município: Coordenar as atividades de supervisão nas diferentes Unidades Escolares, garantindo a integração de projetos e atividades de ensino.

IV – à Função de Diagnóstico do Sistema de Supervisão do Município: Diagnosticar as necessidades do ensino no âmbito das unidades escolares e opinar quanto à



Prefeitura do Município de São Pedro

necessidade e oportunidade de aperfeiçoamento e atualização do pessoal docente, técnico e administrativo.

V – às Funções de elaboração e execução de planos, projetos e programas: Elaborar e Executar o Plano de Supervisão do Ensino, em consonância com as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Educação, adequando-o às peculiaridades das Unidades Escolares.

VI – às Funções de acompanhamento, controle e avaliação de Supervisão do Município:

a) acompanhar, controlar e avaliar o desempenho global das Unidades Escolares do Município;

b) adequar, difundir e aplicar mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação do planejamento de execução de programas e projetos;

c) colaborar com a Secretaria Municipal de Educação e com as Unidades Escolares, a fim de possibilitar o acompanhamento, controle e avaliação das experiências pedagógicas realizadas em escolas;

d) analisar e difundir os dados de avaliação do rendimento escolar.

VII – à Função de Orientação da Supervisão do Município:

a) implementar e difundir as diretrizes para a supervisão de ensino, traçadas pela Secretaria Municipal de Educação;

b) adequar e difundir as diretrizes indicadas para a implementação de propostas curriculares;

c) adequar, aplicar e divulgar os mecanismos indicados para difusão de propostas curriculares;

d) implementar as diretrizes propostas para a elaboração, execução, coordenação, controle e avaliação do Projeto Político Pedagógico;

e) realimentar, sistematicamente, o planejamento escolar das Unidades Escolares;

f) aplicar instrumentos de análises para avaliar o desempenho do pessoal envolvido no processo ensino-aprendizagem, de acordo com as diretrizes propostas;

g) difundir diretrizes para avaliação de técnicas, recursos e materiais didáticos, especialmente de material de apoio e multimeios para o Ensino EJA;

h) adequar e difundir as diretrizes traçadas para a avaliação das condições dos prédios, instalações e equipamentos, do processo administrativo ou outras variáveis que condicionam as atividades curriculares;

i) sugerir providências para a criação e instalação de novas classes para a EJA;

j) implementar as diretrizes propostas para o ensino, visando à melhoria da produtividade do processo ensino-aprendizagem;

k) sugerir medidas para a melhoria da produtividade do processo de ensino-aprendizagem;

l) desenvolver, cooperativamente, ambientes favoráveis para o ensino e a aprendizagem, promovendo uma constante melhoria da qualidade dos serviços educacionais da Rede Municipal de Ensino;



Prefeitura do Município de São Pedro

m) supervisionar as Unidades Escolares na parte pedagógica e administrativa.

VIII – à Função de comunicação do Sistema de Supervisão do Município: Assegurar o fluxo e refluxo de informações entre a Secretaria Municipal de Educação e as Unidades Escolares.

IX – à Função de aperfeiçoamento e atualização pedagógica do Sistema de Supervisão do Município: Participar das atividades relativas ao aperfeiçoamento e atualização de pessoal, adequando e implementando os programas e projetos de atualização e aperfeiçoamento do pessoal proposto pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24. As atribuições legais dos ocupantes de Emprego ou Função de Professor de Educação Infantil, de Professor de Ensino Fundamental Regular e EJA, de Professor de Educação Especial, de Professor de Ensino Profissionalizante e de Empregos ou Funções Técnico-Pedagógicas de Diretor de Escola e de Professor Coordenador devem constar do Regimento Comum das Unidades Escolares do Município.

CAPÍTULO IV

DO PROVIMENTO DE EMPREGOS

SEÇÃO I

REQUISITOS GERAIS

Art. 25. Para provimento dos Empregos efetivos do Quadro do Magistério Municipal, bem como do preenchimento de Funções Docentes e Técnico-Pedagógicas previstos nesta Lei, além dos requisitos gerais para admissão no serviço público serão observadas as exigências relativas à habilitação legal e à experiência anterior conforme o artigo 67 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 e anexo I desta Lei.

Art. 26. Os requisitos para provimento dos Empregos e para preenchimento das Funções, inclusive as respectivas jornadas de trabalho, ficam estabelecidos em conformidade com os Anexos I e II que fazem parte integrante desta Lei.

SEÇÃO II

DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 27. O ingresso no Quadro do Magistério Municipal dar-se-á através de Concurso Público de Provas e Títulos.

Art. 28. Os Concursos Públicos de Provas e Títulos para o ingresso no Quadro do Magistério Municipal, referidos no artigo anterior, serão realizados pela Secretaria Municipal de Administração ou por Instituição por esta contratada ou conveniada, para esse fim, conjuntamente com a Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. A aprovação em Concurso de ingresso não gera direito à contratação, pois esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos, o número de vagas disponíveis e o prazo de validade do Concurso.

Art. 29. A escolha de vagas será feita através de convocação e em sessão pública.

SEÇÃO III

DOS CONCURSOS PÚBLICOS



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 30. A nomeação para Emprego Público de provimento efetivo será precedida de Concurso Público de Provas e Títulos.

Art. 31. Os Concursos Públicos, de que trata esta Lei, serão realizados conjuntamente pela Administração Municipal e pela Secretaria Municipal de Educação, sendo destas emanadas todas as instruções necessárias à realização do ato concursal nos termos da legislação pertinente.

Art. 32. O prazo de validade do Concurso Público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos, nos termos do artigo 37, III, da Constituição Federal.

Art. 33. Os Concursos Públicos, de que trata esta Lei, serão realizados pela Secretaria Municipal da Administração, conjuntamente com a Secretaria Municipal da Educação.

Art. 34. Os Concursos Públicos reger-se-ão por instruções especiais e estabelecerão:

- I – a modalidade do Concurso: de Provas e Títulos;
- II – as condições para inscrição;
- III – o tipo e conteúdo das provas e a natureza e pontuação dos Títulos;
- IV – os critérios de aprovação e classificação;
- V – o prazo de validade do Concurso;
- VI – o número de Empregos a serem oferecidos para provimento.

SEÇÃO IV

DAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO

Art. 35. As contratações serão feitas:

- I - em comissão, quando se tratar de Emprego que em virtude de Lei assim possa ser provido;
- II - em caráter efetivo quando se tratar de Emprego de provimento dessa natureza;
- III - em caráter temporário quando na impossibilidade de nomeação de efetivo.

CAPÍTULO V

DO PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES

SEÇÃO I

DO PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES TÉCNICO-PEDAGÓGICAS

Art. 36. Para fins de atribuição de classe/aulas os Docentes e Especialistas em educação serão classificados de acordo com sua classe, na seguinte conformidade:

- I - titulares de Funções, providos mediante Concurso de Provas e Títulos realizado pela Prefeitura Municipal de São Pedro;
- II - habilitação específica do emprego público;
- III - maior tempo de serviço no Magistério Público e objeto da atribuição, da Secretaria Municipal de Educação;



Prefeitura do Município de São Pedro

IV - maior tempo de serviço na Unidade Escolar como Docente.

Parágrafo único - Para fins de atribuição do emprego, respeitada a ordem de classificação de acordo com sua classe, serão considerados critérios constantes do Estatuto do Magistério Público do Município de São Pedro, supridos por normas complementares necessárias à realização do processo.

Art. 38. Os Especialistas em Educação serão classificados de acordo com sua classe, providos mediante requisitos próprios da docência, em nomeação direta por ato do Prefeito. *(redação dada pela LC 109/2014)*

Art. 39. O exercício da Função de Confiança de Diretor de Escola Municipal dar-se-á mediante nomeação do chefe do executivo, de integrante apto nos termos do inciso I do §1º do art. 17 desta lei, observado a experiência mínima de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira do magistério, além de submeter-se à avaliação de competência técnica de aptidão, esta, em caráter eliminatório cujos critérios constarão do Edital. *(redação dada pela LC 109/2014)*

Art. 40. O exercício da Função de Confiança de Supervisor de Ensino dar-se-á mediante nomeação do chefe do executivo, de integrante apto nos termos do inciso I do §1º do art. 17 desta lei, observado a exigência mínima de 05 (cinco) anos de docência e mais 03 (três) anos na função de direção. *(redação dada pela LC 109/2014)*

Parágrafo único. Para o ingresso na Função de Supervisor de Ensino, além das exigências previstas no *caput* deste artigo, será submetido à avaliação de competência técnica de aptidão, esta, em caráter eliminatório cujos critérios constarão da Instrução Normativa expedida pela Secretaria Municipal de Educação. *(redação dada pela LC 109/2014)*

Art. 41. A designação para ocupar a função Técnico-Pedagógica de Professor Coordenador será feita no início do ano letivo e antes da escolha de classes, devendo as referidas vagas serem preenchidas por docentes efetivos do Quadro Permanente do Magistério Municipal, com no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício, cabendo sua designação ao Secretário Municipal de Educação, ouvida a Direção da Unidade Escolar.

Art. 42. As Funções de Confiança Técnico-Pedagógicas de Professor Coordenador Pedagógico na Unidade Escolar e Professor Coordenador Pedagógico Geral serão exercidas por Professor com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício na Carreira do Magistério, sendo estes cargos de provimento em comissão ora declarados de livre nomeação e exoneração do chefe do poder executivo do município de São Pedro. *(redação dada pela LC 109/2014)*

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo será disciplinado pelo Gabinete do Prefeito. (revogado pela LC 109/2014)~~

Art. 43. O ocupante de Emprego de Professor de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e de Ensino Profissionalizante, quando no exercício da Função de Supervisor de Ensino, Assessor Educacional, Diretor de Escola Municipal, Professor Coordenador Pedagógico Geral e Professor Coordenador da Unidade Escolar, será considerado, para todos os efeitos deste Estatuto e legislação pertinente como Especialista em Educação. *(redação dada pela LC 109/2014)*

SEÇÃO II



Prefeitura do Município de São Pedro

DO PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES DOCENTES

Art. 44. O preenchimento de Funções Docentes será efetuado mediante contratação, precedida de processo seletivo.

Parágrafo único. A contratação, de que trata este artigo, processar-se-á nas seguintes hipóteses:

I – para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento de Emprego;

II – para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas aos ocupantes de Empregos ou de Funções, afastados a qualquer título;

III – para reger classes e/ou ministrar aulas decorrentes de Empregos vagos.

SEÇÃO III

DO PROCESSO SELETIVO

Art. 45. O preenchimento de Funções Docentes do Quadro Temporário do Magistério Municipal (QTM), far-se-á mediante contratação de pessoal devidamente habilitado, precedida de processo seletivo.

Art. 46. Os processos seletivos, de que trata o Artigo anterior, serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação, na forma a ser estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO VI

DA REMOÇÃO

Art. 47. A remoção se processará entre Unidades de Ensino da seguinte forma:

§ 1º A pedido do servidor mediante Concurso de Títulos, para a qual serão considerados:

I – o tempo de serviço no Emprego do qual é titular;

II – os Títulos assim considerados:

a) certificado de aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos referente ao emprego do qual é titular;

b) certificado de conclusão de curso de pós-graduação com especialização na área de Educação;

c) diploma de Mestre ou Doutor na área da Educação;

d) cursos homologados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Por permuta entre Docentes, observados os seguintes requisitos:

I - que os cargos dos proponentes a permuta estejam vinculados ao mesmo componente curricular ou Função Docente;

II - que os permutantes tenham a mesma habilitação específica para a regência de classes ou aulas, componentes da respectiva jornada de trabalho Docente na unidade escolar objeto da permuta;

III - quando os 2 (dois) titulares estiverem incluídos em jornadas de trabalho diferentes, a remoção por permuta far-se-á pela jornada de menor duração, ficando as classes e



Prefeitura do Município de São Pedro

aulas excedentes disponíveis à atribuição, observando-se, os critérios estabelecidos na legislação que rege a atribuição de classes e aulas do Município;

IV - o servidor que se utilize da remoção por permuta, ou que, embora ocupante de novo cargo, tenha se valido desta modalidade de remoção em seu cargo anteriormente, somente poderá optar por nova remoção a este título ou inscrever-se em Concurso de remoção por Títulos, depois de transcorridos 5 (cinco) anos do uso destas vias.

§ 3º Pode a Secretaria de Educação, com a aprovação do Chefe do Poder Executivo, remover integrantes do Quadro do Magistério Permanente ou Temporário na modalidade "ex-officio" para atender necessidades ou deficiências constatadas nas Unidades de Ensino do Município e em especial para preencher vacância de cargo.

Art. 48. O processo de remoção deve preceder ao de ingresso para o preenchimento dos Empregos no Quadro do Magistério Municipal e somente podem ser oferecidas aos candidatos para o ingresso, as vagas remanescentes do Concurso de Remoção.

Art. 49. A Secretaria Municipal da Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento desse artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos Títulos.

CAPÍTULO VII

DA POSSE

Art. 50. Posse é o ato que investe o cidadão em Emprego Público.

Art. 51. São requisitos para a posse em Emprego Público:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Estar em dia com as obrigações militares;
- IV - Estar no gozo dos Direitos Políticos;
- V - Ter atendido às condições especiais prescritas para o Emprego;
- VI - Apresentar atestado de saúde física e mental, expedido pela Unidade Municipal de Saúde;
- VII - Apresentar cédula de identidade;
- VIII - Apresentar título de eleitor e comprovante de regularidade perante a Justiça Eleitoral;
- IX - Se detentor do poder familiar (pai, mãe ou responsável) de criança em idade escolar, deverá comprovar que a mesma está matriculada em estabelecimento de ensino ou que lhe está sendo ministrada educação no lar. Constituem casos de isenção, além de outros previstos em Lei: insuficiência de escolas, matrículas encerradas e doença ou anomalia grave da criança;
- X - Comprovante de habilitação em Concurso Público, correspondente ao cargo que está sendo provido, excetuando-se os nomeados em comissão;
- XI - Declaração de Acúmulo de Emprego;
- XII - Cópia do diploma exigido para provimento do Emprego.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 52. Compete ao Diretor de Escola dar posse ao pessoal do Quadro do Magistério a ele subordinado.

Art. 53. A posse verificar-se-á mediante a assinatura de termo em que o empregado público prometa cumprir fielmente os deveres do Emprego.

Parágrafo único. O termo será lavrado em livro próprio e assinado pela autoridade que der posse.

Art. 54. A posse poderá ser tomada por Procuração, por instrumento público com a finalidade específica, quando o empregado público por justo motivo não puder estar presente.

Art. 55. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas nesta Lei, para a investidura no Emprego.

Art. 56. A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato oficial.

§ 1º O prazo fixado nesse artigo poderá ser prorrogado, a critério do chefe imediato e por motivo relevante, por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º O prazo inicial para posse do empregado público em férias ou licença, será contado da data em que retornar ao serviço.

§ 3º Se a posse não se der dentro do prazo previsto nesta Lei, será tornado sem efeito o ato de provimento, por proposta do chefe imediato.

§ 4º O interessado poderá, no ato da posse, a seu pedido, ser considerado afastado do Emprego para o qual foi nomeado, se estiver:

I - provendo Emprego em comissão;

II - exercendo mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 57. O prazo para o servidor que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data da desincorporação.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO

Art. 58. O exercício é o ato pelo qual o cidadão assume as atribuições e responsabilidades do Emprego.

§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do empregado público.

§ 2º O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicados ao órgão competente, pelo Diretor da Unidade Escolar em que estiver lotado o servidor.

Art. 59. O Diretor da Unidade Escolar em que for lotado o empregado público é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 60. O exercício do Emprego terá início a partir da data da posse ou no caso de férias ou licença do servidor, a partir da data em que voltar ao serviço.

Art. 61. O empregado público deverá apresentar ao Órgão competente, os elementos necessários à abertura do assentamento individual, dentro do prazo estabelecido.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 62. Salvo os casos previstos nesta Lei, o empregado público que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de Emprego.

Art. 63. Nenhum empregado público poderá ter exercício em Unidade Escolar diferente daquela em que estiver lotado, salvo com autorização da autoridade competente.

Art. 64. Será exonerado o Titular de Emprego que tomar posse e não assumir o exercício do Emprego dentro do prazo previsto nesta Lei, salvo se por motivo plenamente justificado.

CAPÍTULO IX

DAS JORNADAS DE TRABALHO E DA CARGA

SUPLEMENTAR DE TRABALHO

Art. 65. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, atendimento às necessidades dos alunos, a colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com o Projeto Político Pedagógico da Escola (Res/CNE 03/97, art 6º, IV).

Art. 66. O Pessoal do Quadro do Magistério tem as seguintes Jornadas Semanais de Trabalho constituídas de Horas de Aula, Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, Horas de Trabalho Pedagógico Individual e Horas de Trabalho Pedagógico de Livre Escolha: (Redação dada pela LC 104, de 07.01.2014)

I – Jornada Integral de Trabalho Docente:

- a) total da carga horária semanal: 40 horas (2.400 minutos);
- b) atividades com alunos: 26h40min (1.600 minutos);
- c) total de horas-aulas: 32 h/a;
- d) total de horas-atividades: 16. Sendo: 4 HTPC (Escola), 6 HTPI (Escola) e 6 HTPL (Local de Livre Escolha).

II – Jornada Básica de Trabalho Docente (Jornada PEB I – Educ. Infantil, Educ. Especial e Ensino Fundamental I):

- a) total da carga horária semanal: 30 horas (1.800 minutos);
- b) atividades com alunos: 20 horas (1.200 minutos);
- c) total de horas-aulas: 24 h/a;
- d) total de horas-atividades: 12. Sendo: 3 HTPC (Escola), 4 HTPI (Escola) e 5 HTPL (Local de Livre Escolha).

III – Jornada Inicial de Trabalho Docente:

- a) total da carga horária semanal: 24 horas (1.440 minutos);
- b) atividades com alunos: 16 horas (960 minutos);
- c) total de horas-aulas: 20 h/a;



Prefeitura do Município de São Pedro

d) total de horas-atividades: 9. Sendo: 2 HTPC (Escola), 3 HTPI (Escola) e 4 HTPL (Local de Livre Escolha).

IV – Jornada Reduzida de Trabalho Docente:

a) total da carga horária semanal: 20 horas (1.200 minutos);

b) atividades com alunos: 13,34 horas (800 minutos).

c) total de horas-aulas: 16 h/a;

d) total de horas-atividades: 8. Sendo: 2 HTPC (Escola), 3 HTPI (Escola) e 3 HTPL (Local de Livre Escolha).

§ 1º Entende-se por Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e Hora de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI), aquelas cumpridas na Unidade de Ensino e Hora de Trabalho Pedagógico de Livre Escolha (HTPL), aquela cumprida em local de livre escolha.

§ 2º A Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo poderá ser desenvolvida mediante atividades conforme determina a Res/CNE 03/97, art. 6º, IV e programações advindas da Secretaria da Educação, de acordo com o disposto nos incisos deste parágrafo:

I – à programação e preparação do trabalho didático;

II – à colaboração com as atividades da direção e administração da escola;

III – ao aperfeiçoamento profissional, compreendendo a participação em cursos e palestras, sempre que autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, ou formação em serviço e atualização promovidos pela Administração;

IV – à articulação com a comunidade nos assuntos relativos à classe que rege;

V – à articulação dos diversos segmentos da escola para construção e implementação do seu trabalho pedagógico;

VI – ao planejamento e avaliação das atividades de sala de aula, tendo em vista as diretrizes comuns que a escola pretende imprimir ao processo ensino-aprendizagem;

VII – ao fortalecimento da Unidade Escolar como instância privilegiada do aperfeiçoamento do seu trabalho pedagógico;

VIII – Ao processo de recuperação paralela dos alunos da própria classe;

IX - a reuniões pedagógicas.

§ 3º O Secretário da Educação pode autorizar o professor a assumir Carga Suplementar de Trabalho em Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, mediante cadastramento realizado anualmente e segundo regulamento a ser baixado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho as Horas de Aula ou Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo ou Individual atribuídas ao professor além da sua jornada de trabalho semanal, não ultrapassando o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 5º As horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) serão cumpridas na Unidade Escolar, onde se encontra lotado o Professor.

§ 6º A Carga Suplementar de Trabalho será remunerada pelo valor do Padrão em que se encontra enquadrada o professor que a exerce.



Prefeitura do Município de São Pedro

§ 7º A Jornada de Trabalho do Especialista em Educação será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 8º A carga horária máxima do integrante do Quadro do Magistério Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, considerando-se a Jornada, mais a Carga Suplementar.

Art. 66-A. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, as jornadas de trabalho docente passam a ser exercidas em aulas de 50 (cinquenta) minutos. (incluído pela LC 104, de 07.01.2014)

Parágrafo único. Os docentes não efetivos, que não estão sujeitos às jornadas previstas no artigo anterior, serão retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir, observado o Anexo desta resolução, que também se aplica aos efetivos cuja carga horária total ultrapasse o número de horas da jornada de trabalho em que estejam incluídos." (incluído pela LC 104, de 07.01.2014)

Art. 67. As atividades realizadas além da carga horária total de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, compreendendo a Jornada e a Carga Suplementar, serão pagas como serviço extraordinário, desde que por convocação do Secretário Municipal de Educação.

Art. 68. As Horas de Aula e Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo e as Horas de Trabalho Pedagógico Individual das classes de Educação de Jovens e Adultos (EJA) não compõem Jornada de Trabalho do Professor e podem constituir Carga Horária de Trabalho Docente.

Art. 69. O Titular de Emprego e/ou Ocupante de Função em Jornada Inicial, que não esteja em acumulação de Emprego ou Função Pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime de até 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Art. 70. Ocorrendo supressão de classe o Professor Titular de Emprego será considerado adido e remanejado para outra Unidade Escolar, onde exista vaga.

Parágrafo único. Não havendo vaga em outra Unidade Escolar, o professor Titular de Emprego ficará adido, na própria Unidade Escolar, sem prejuízo da remuneração.

Art. 71. O Docente sujeito à Jornada Inicial de Trabalho poderá exercer o seu emprego em Jornada Básica de Trabalho, quando se tratar de professor de componente curricular atuante nos anos finais do Ensino Fundamental ou Profissionalizante, desde que o número de aulas de sua própria disciplina, ministradas na mesma ou em mais Unidades de Ensino, vier a atingir a carga horária correspondente àquela jornada de trabalho.

Art. 72. Ocorrendo redução da carga horária de determinada disciplina, em uma Unidade Escolar, em virtude de alteração da organização curricular ou da diminuição do número de classes, o Professor II ou o Professor III Titular de Emprego deverá completar, na mesma ou em outras Unidades Escolares do Município, a jornada a que estiver sujeito, mediante exercício da docência da disciplina que lhe é própria ou, ainda, de disciplinas afins para as quais estiver legalmente habilitado, observadas as seguintes regras de preferência:

I – quanto à Unidade Escolar, em primeiro lugar aquela em que se encontra;

II – quanto à disciplina, em primeiro lugar a que lhe é própria.

§ 1º Verificada a impossibilidade de se completar a Jornada nos termos deste artigo, o Docente ministrará aulas de outras disciplinas para as quais estiver habilitado.



Prefeitura do Município de São Pedro

§ 2º O Docente que se encontrar em Jornada Básica de Trabalho Docente poderá, em substituição ao cumprimento do disposto no Caput deste artigo e no artigo anterior, pleitear sua inclusão em Jornada Inicial de Trabalho Docente.

§ 3º O Docente que se encontrar em Jornada Inicial de Trabalho Docente totalmente impossibilitado de cumprir o disposto no Caput e no § 1º deste artigo cumprirá as horas que faltarem para a complementação de sua Jornada de Trabalho na própria Unidade Escolar, em horas de Trabalho Pedagógico Individual.

Art. 73. O Professor II e Professor III incluídos em Jornada Inicial ou Básica de Trabalho Docente, no momento da inscrição para atribuição de aulas, poderão optar pela ampliação ou redução de sua jornada de Trabalho Docente.

Art. 74. O Professor II e Professor III, sujeitos às Jornadas de Trabalho Inicial ou Básica, poderão exercer Carga Suplementar de trabalho até o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 75. Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Parágrafo único. As horas prestadas a título de carga suplementar são constituídas de Horas de Aula, Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, Horas de Trabalho Pedagógico Individual e Horas de Trabalho Pedagógico de Livre Escolha. (Redação dada pela LC 104, de 07.01.2014)

Art. 76. Nos casos em que o conjunto de Horas de Aula e de Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, de Horas de Trabalho Pedagógico Individual e Horas de Trabalho Pedagógico de Livre Escolha, cumpridas pelo servidor, for inferior ao fixado para a Jornada Inicial de Trabalho Docente, configurar-se-á carga reduzida de trabalho. (Redação dada pela LC 104, de 07.01.2014)

Art. 77. Para efeito de cálculo da carga horária mensal será considerada a carga horária semanal multiplicada por 05 (cinco) semanas.

CAPÍTULO X

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 78. Observados os requisitos legais pode haver substituição durante o impedimento definitivo ou temporário dos Especialistas em Educação, Titulares de Emprego e Empregos vagos do Quadro do Magistério Público Municipal.

§ 1º A substituição poderá ser exercida por Titulares de Emprego da Rede Municipal de Ensino que tenham as mesmas condições de habilitação exigidas para o exercício do Emprego ou da Função e que se inscreveram para tanto, sendo convocados para o exercício da substituição segundo a ordem decrescente de classificação, conforme resolução a ser baixada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Pelos dias de efetivo exercício da substituição, o substituto fará jus, exclusivamente, ao recebimento da diferença pecuniária decorrente do aumento da carga horária se esta vier a ocorrer, e nos demais casos de substituição, receberá a diferença entre a remuneração do Emprego substituído e de seu Emprego.

§ 3º A diferença pecuniária percebida pelo substituto não se incorpora ao vencimento ou salário, independentemente do prazo de substituição.



Prefeitura do Município de São Pedro

§ 4º Em caso de impedimento temporário o substituto exercerá o Emprego enquanto durar o impedimento do respectivo substituído.

§ 5º Ao findar a substituição o substituto retornará ao seu Emprego ou Função de origem.

Art. 79. Para as substituições de Professor ou regência de classes vagas, inclusive as de Educação de Jovens e Adultos (EJA), serão convocados candidatos classificados para esse fim, segundo normas a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 80. Considera-se como substituição eventual aquela cujo período de duração seja igual ou inferior a 15 (quinze) dias, podendo ser exercida por Professor da Rede Municipal de Ensino, Efetivo ou Contratado, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, computada a sua Carga Horária normal.

Art. 81. Quando o período de substituição exercida for superior a 15 (quinze) dias, o substituto fará jus às Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, Horas de Trabalho Pedagógico Individual e Horas de Trabalho Pedagógico de Livre Escolha do substituído. (Redação dada pela LC 104, de 07.01.2014)

Parágrafo único. As substituições previstas neste capítulo serão disciplinadas em regulamento pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO XI

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 82. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na área do magistério, poderá ser efetuada contratação de Docente ou Especialista em Educação, habilitados, por tempo determinado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T., conforme dispõe o Inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 83. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, na área do magistério, a contratação do Docente ou Especialista em Educação por motivo de:

- I – expansão da rede municipal de ensino;
- II – aposentadoria;
- III – falecimento;
- IV – substituição, nos casos decorrentes de:
 - a) tratamento de saúde, inclusive nos casos de portador de doenças transmissíveis, desde que por período superior a 15 (quinze) dias corridos;
 - b) licença maternidade;
 - c) acidente em serviço, quando ensejar o afastamento do Docente de sua atividade por período superior a 15 (quinze) dias;
 - d) desempenho de mandato eletivo ou classista;
 - e) outros afastamentos desde que superiores a 15 (quinze) dias corridos;
 - f) vacância de Função durante o ano letivo.
- V – regência de classes da Educação de Jovens e Adultos (EJA).



Prefeitura do Município de São Pedro

Parágrafo único. As contratações a que se referem os incisos I, II, III e V dar-se-ão até o provimento do emprego por remoção e ou ingresso de candidatos aprovados em Concurso Público.

Art. 84. A contratação temporária de Docente ou Especialista em Educação, com base no artigo anterior, deverá observar as seguintes normas básicas, quando se tratar de Emprego ou Função Docente ou de Especialista em Educação:

I – o contratado deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o Emprego ou Função do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas, conforme dispõe o Anexo II da presente Lei.

II – o salário será equivalente ao seu campo de atuação.

III – o contratado deverá se submeter ao Regimento Comum das Escolas Municipais e legislação pertinente.

Art. 85. O prazo mínimo de contratação será 15 (quinze) dias corridos e o prazo máximo será equivalente ao ano letivo, no caso de Docente para o Emprego ou Função de Professor.

Art. 86. Deverá constar, obrigatoriamente, do contrato de trabalho:

I – denominação do Emprego ou Função;

II – o campo de atuação;

III – as atividades a serem desempenhadas;

IV – a jornada semanal de trabalho;

V – o salário por hora de trabalho;

VI – o prazo de contratação.

Art. 87. Fica vedado ao contratado por prazo determinado, nos termos da presente

Lei:

I – Desempenhar qualquer atividade diversa da qual foi contratada;

II – a nomeação para Emprego de provimento em Comissão;

III – substituir Especialista em Educação;

IV – remover-se, a pedido, de um para outro estabelecimento de ensino.

Art. 88. Poderá ser efetuada a contratação de Docente, ou Especialista em Educação, não habilitados, com requisitos mínimos, por absoluta falta de pessoal habilitado e mediante autorização superior do Secretário Municipal de Educação, ouvido o Poder Executivo.

Art. 89. Será vedada a contratação de Docente não habilitado, no caso de existir Docente habilitado e em condições de substituição ou de exercício no quadro do Magistério Municipal.

Art. 90. Enquanto o Quadro do Magistério Municipal não contar com o número suficiente de professores habilitados e com o tempo de exercício exigido no Anexo II deste Estatuto, a Administração poderá contratar para as Funções Técnico-Pedagógicas de Professor Coordenador, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, Professores habilitados.

CAPÍTULO XII



Prefeitura do Município de São Pedro

DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Art. 91. Para fins de atribuição de classes ou aulas, os Docentes do mesmo campo de atuação das classes ou aulas a serem atribuídas, serão classificados observada a seguinte ordem de preferência: (Redação dada pela LC 104, de 07.01.2014)

I – quanto à situação funcional:

a) faixa 1 – Os Titulares de Emprego, providos mediante Concurso de Provas e Títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas e/ou classes a serem atribuídas.

b) faixa 2 - Os Servidores Ocupantes de Função, correspondente ao componente curricular das aulas e/ou classes a serem atribuídas.

II – quanto à habilitação:

a) a específica do Emprego;

b) a não específica;

III – Quanto ao tempo de serviço, em efetivo exercício, no campo de atuação:

a) no Emprego;

b) no Magistério Público Municipal.

IV – Quanto aos Títulos:

a) certificado de aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, específicos dos componentes curriculares relativos às aulas e/ou classes a serem atribuídas;

b) certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, na área da Educação ou na área de atuação do professor;

c) diplomas de Mestre e Doutor, na área da Educação ou na área de atuação do professor.

§ 1º A primeira fase de atribuição, para os inscritos em cada faixa, dar-se-á na Unidade Escolar em que estão classificados os Empregos ou as Funções.

§ 2º Na segunda fase de atribuição, correspondente a cada faixa, a ser realizada em nível de Município, pela Secretaria Municipal de Educação, na qual concorrerão os Docentes que já participaram da primeira fase, observado o disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 3º Somente depois de esgotada a possibilidade de atribuição de aulas para as quais estiver prioritariamente classificado, poderá o Docente pleitear aulas de outros componentes curriculares, observada sempre a habilitação exigida.

§ 4º Após a aposentadoria, o Docente que continuar em efetivo exercício, terá sua classificação zerada para fins de atribuição de classes e/ou aulas, iniciando a nova contagem de pontuação a partir da data da aposentadoria. (Incluído pela LC 104, de 07.01.2014)

§ 5º A Secretaria Municipal da Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento desse artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos Títulos. (Incluído pela LC 104, de 07.01.2014)

CAPÍTULO XIII



Prefeitura do Município de São Pedro

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 92. A Evolução Funcional é a passagem do Emprego em nível de retribuição mais elevada na classe a que pertence.

Parágrafo único. A Evolução Funcional, seja pela via acadêmica ou pela via não acadêmica, cessará após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no magistério ou quando do direito à aposentadoria, o que vier a ocorrer primeiro. (Incluído pela LC 104, de 07.01.2014)

Art. 93. A Evolução Funcional processar-se-á através das seguintes modalidades:

I - via Acadêmica: títulos acadêmicos obtidos em curso de ensino superior, modalidade licenciatura, devidamente reconhecida pelo órgão competente e será pago sobre o salário base a título de qualificação, não acumulável com o de outro da mesma natureza.

II - via não Acadêmica, considerados os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação, mediante a apresentação de Certificados, Atestados, ou Comprovantes similares.

SEÇÃO I

DA VIA ACADÊMICA

Art. 94. A Evolução Funcional pela Via Acadêmica é a passagem do Titular de Emprego da Carreira do Magistério de um Nível para outro imediatamente superior, da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios.

Art. 95. A diferença do valor de vencimentos de um Nível para o imediatamente superior é de 5% (cinco por cento).

Art. 96. A Evolução Funcional Via Acadêmica, ocorrerá no mês subsequente ao que o Titular de Emprego Docente ou Especialista em Educação requerer e comprovar a obtenção dos Títulos na seguinte conformidade:

I - Professor I:

a) nível I – aplicável: (Redação dada pela LC 104, de 07.01.2014)

i. aos professores já efetivos do Quadro Permanente do Magistério Municipal, que não possuem Diploma ou Certificado de Curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia;

ii. aos professores do Quadro Permanente do Magistério Municipal que vierem a ser efetivados, mediante a apresentação do Diploma ou Certificado de Curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia, conforme exigência da LDB.”

b) nível II - mediante a apresentação do Diploma ou Certificado de Curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia;

c) nível III – mediante apresentação de Certificado de conclusão do curso de Especialização na área da Educação;

d) nível IV – mediante comprovação da obtenção de título de Mestre em Educação, obtido em curso credenciado pela CAPES;

e) nível V – mediante comprovação da obtenção de título de Doutor em Educação, obtido em curso credenciado pela CAPES.



Prefeitura do Município de São Pedro

II – Professor II, III:

a) nível I – Formação em Curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da Resolução/CNE/02/97.

b) nível II – Formação em nível de pós-graduação *lato sensu*, na área de educação ou na área de atuação do professor com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas), obtido em instituição credenciada pelo MEC.

c) nível III – Formação em *stricto sensu* – Título de Mestre em Educação ou na área de formação do professor, obtido em curso credenciado pela CAPES.

d) nível IV – Formação em *stricto sensu* - Título de Doutor em Educação ou na área de formação do professor, obtido em curso credenciado pela CAPES.

III – Especialistas em Educação (Diretor de Escola e Supervisor de Ensino):

a) nível I – Formação em nível de graduação em Pedagogia com Administração e Supervisão de Ensino;

b) nível II – Formação em nível de pós-graduação *lato sensu*, na área de educação ou na área de atuação do professor com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas), obtido em instituição credenciada pelo MEC.

c) nível III – Formação em *stricto sensu* – Título de Mestre em Educação ou na área de formação do professor, obtido em curso credenciado pela CAPES.

d) nível IV – Formação em *stricto sensu* - Título de Doutor em Educação ou na área de formação do professor, obtido em curso credenciado pela CAPES.

Art. 97. A orientação da Evolução Funcional pela Via Acadêmica será centralizada, cabendo à Secretaria Municipal de Educação:

I - expedir normas complementares ao processamento da Evolução Funcional pela Via Acadêmica.

II - orientar as autoridades competentes quanto à sistemática da Evolução Funcional pela Via Acadêmica.

SEÇÃO II

DA VIA NÃO ACADÊMICA

Art. 98. A Evolução Funcional pela Via Não Acadêmica é a passagem do Titular de Emprego da Carreira do Magistério de um Nível para outro imediatamente superior, da mesma classe.

Art. 99. A Secretaria Municipal de Educação e a Administração Municipal promoverão e/ou homologarão as atividades de Atualização e Aperfeiçoamento para fins de Evolução Funcional pela Via Não Acadêmica:

I- cursos de Formação em Serviço com carga horária mínima de 30 horas;

II - cursos de Extensão Cultural;

III – seminários, Simpósios, Congressos, Conferências, Cursos Livres e outros eventos educacionais oferecidos pelos órgãos federal, estadual, municipal e particular, desde que devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Educação.



Prefeitura do Município de São Pedro

Parágrafo único. Consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento, todos os estágios e cursos de formação complementar, no Campo de Atuação, cuja duração seja igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela Secretaria Municipal de Educação ou por outras reconhecidas pela mesma.

Art. 100. O Titular de Emprego que comprovar a participação de no mínimo 240 (duzentos e quarenta) horas nas atividades citadas no artigo anterior, fará jus à mudança de 01 (um) Nível na escala de vencimento.

Art. 101. Para a Evolução Funcional pela Via Não Acadêmica são considerados além das atividades previstas no Art. 96, o Fator Produção Profissional, no qual se enquadram as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do magistério municipal em seu campo de atuação, às quais será atribuída uma diferença no valor dos vencimentos de 3% para cada alteração de nível. (Redação dada pela LC 104, de 07.01.2014)

Art. 102. Os Fatores Atualização, Aperfeiçoamento e Produção Profissional são considerados, para efeitos desta Lei, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do Magistério.

Parágrafo único. Aos Fatores de que trata o Caput deste artigo serão atribuídos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamentos expedidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 103. Somente terão validade para os fins previstos nesta Lei os Certificados de Participação expedidos pela Secretaria Municipal da Educação ou por ela homologados.

~~Art. 104. Os certificados citados no artigo anterior terão validade se obtidos a partir de três anos antes da publicação desta Lei.~~

Art. 105. Os cursos e as atividades de capacitação Docente previsto nesta seção serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

Art. 106. Para fins da Evolução Funcional pela Via não Acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computados sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do Magistério no Nível em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade:

I - para as classes de Professor I, Professor II e Professor III: (Redação dada pela LC 104, de 07.01.2014)

- a) do Nível I para o Nível II – 04 (quatro) anos;
- b) do Nível II para o Nível III – 04 (quatro) anos;
- c) do Nível III para o Nível IV – 05 (cinco) anos;
- d) ~~do Nível IV para o Nível V – 05 (cinco) anos.~~ (Revogado)

II – para as classes de Especialista em Educação:

- a) do Nível I para o Nível II – 04 (quatro) anos;
- b) do Nível II para o Nível III – 05 (cinco) anos;
- c) do Nível III para o Nível IV – 06 (seis) anos.

Art. 107. Interromper-se-á o interstício quando o Integrante do Quadro do Magistério estiver:



Prefeitura do Município de São Pedro

I- afastado para prestar serviços que não forem inerentes ou correlatos ao Magistério;

II – afastado para prestar serviços junto à outra Secretaria Municipal;

III – licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 06 (seis) meses;

IV – afastado junto aos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria Municipal da Educação, para desempenho de atividades não inerentes ou correlatas às do Magistério;

Art. 108. A orientação da Evolução Funcional pela Via Não Acadêmica será centralizada, cabendo à Secretaria Municipal de Educação:

I - expedir normas relativas ao processamento da Evolução Funcional pela Via Não Acadêmica.

II - instituir Comissão de Gestão da Carreira, com a atribuição de propor critério para a Evolução Funcional e demais providências sobre o assunto;

III - orientar os órgãos competentes quanto à sistemática da Evolução Funcional pela Via Não Acadêmica.

CAPÍTULO XIV

DAS FORMAS DE ENQUADRAMENTO DE EMPREGO

Art. 109. Para fins de enquadramento do Emprego do servidor do Quadro do Magistério que venha a ocupar novo Emprego ou Função do mesmo quadro, iniciará a evolução funcional, para o novo emprego, a partir do nível I. (Redação dada pela LC 104, de 07.01.2014)

~~Parágrafo único. O novo Emprego será enquadrado no mesmo Nível em que se encontrava enquadrado o servidor no cargo anterior.~~ (revogado).

CAPÍTULO XV

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. A remuneração do Titular de Emprego da Carreira do Magistério e do Ocupante de Função corresponde ao vencimento relativo à Faixa e ao Nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira do Magistério o fixado para o Emprego de Professor I, no Nível inicial e no Nível mínimo de habilitação.

Art. 111. Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal devem ter vencimentos compatíveis com os Empregos e Funções exercidas e de acordo com sua jornada de trabalho. (Redação dada pela LC 104, de 07.01.2014)

§ 1º A remuneração dos Docentes e Especialistas em Educação deve atender ao disposto no artigo 206, VIII, da Constituição Federal e 60, III, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Redação da Emenda Constitucional nº 53/2006) e Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, publicada D.O.U. de 17/07/2008 (Regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica).



Prefeitura do Município de São Pedro

§ 2º Fica expressamente consignado que em nenhuma hipótese os Docentes e Especialistas em Educação, terão seus vencimentos reajustados e/ou corrigidos pela categoria dos funcionários públicos municipais, pois, devem observância a Lei 11.738/08, nos termos do parágrafo acima. (Incluído pela LC 104, de 07.01.2014)

§ 3º Qualquer reajuste concedido aos Docentes e Especialistas em Educação, que não estejam relacionados/previstos na Lei 11.738/08, será pago a título de antecipação, podendo ser compensados, quando da aplicação da Lei citada. (Incluído pela LC 104, de 07.01.2014)

Art. 112. Nenhum Professor ou Especialista em Educação poderá receber vencimento inferior ao Piso Nacional de Salário.

Art. 113. A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei compreende vencimento ou salário e as seguintes vantagens pecuniárias:

I – adicional por Tempo de Serviço;

II – Décimo Terceiro Salário;

III – gratificação pela Prestação de serviços extraordinários;

IV - gratificação por trabalho noturno;

V – gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas em Lei.

VI - gratificação por Assiduidade regulamentada por Decreto do Executivo, mediante instrução normativa da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 114. Os professores que fizerem jus ao pagamento de Horas de Trabalho Pedagógico Individual e Carga Suplementar no período letivo, devem recebê-las na mesma proporção no período de recesso e de férias escolares.

Art. 115. O professor, quando no exercício da Função Técnico-Pedagógica de Professor Coordenador, percebe o vencimento de seu Emprego como Professor Titular no Nível em que está enquadrado com o valor atualizado, em conformidade com a carga horária da nova Jornada de Trabalho.

Art. 116. Nenhuma gratificação será incorporada ao vencimento ou salário, deixando de existir quando o integrante do Quadro do Magistério retornar ao seu Emprego ou Função de origem.

Parágrafo único. As designações e as cessações das mesmas são de competência do Poder Executivo Municipal.

Art. 117. Os docentes do Quadro do Magistério Municipal, que prestam serviço na Educação Básica, terão ao final de cada ano, quando houver, direito ao repasse do resíduo do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, como prêmio de valorização, nos termos da Lei Municipal nº 3.038 de 06 de março de 2013. (Redação dada pela LC 104, de 07.01.2014)

Parágrafo único. O referido rateio do eventual resíduo de que trata o *Caput* deste artigo, será feito de forma equitativa a todos os profissionais que tiverem direito a percepção, seguindo critérios de assiduidade e produtividade regulamentados em Lei Municipal.

SEÇÃO II

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 118. O Titular de Emprego do Quadro do Magistério terá direito, após cada período de 05 (cinco) anos, de efetivo exercício no serviço público Municipal à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou salário base, à que se incorpora para todos os efeitos legais, conforme disposto no Artigo 26 da Lei Municipal nº 1.745, de 21 de março de 1.991.

Art. 119. A apuração do tempo para aquisição do adicional referido no *Caput* deste artigo será feito em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 120. O Titular de Emprego do Quadro do Magistério que completar 20(vinte) anos de efetivo exercício no serviço público Municipal perceberá mais a Sexta-Parte do vencimento ou Salário Base a estes incorporadas para todos os efeitos legais, conforme disposto no Artigo 26 da Lei Municipal nº 1745, de 21 de março de 1991.

Art. 121. Para efeito dos adicionais por tempo de serviço, será computado o tempo em que o Docente estiver afastado do serviço, e que for considerado de efetivo exercício, conforme disposto nesta Lei.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO NOTURNO

Art. 122. Os Integrantes do Quadro do Magistério Municipal, enquanto atuarem no Ensino Fundamental e Médio das Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação, no período noturno, fará jus à Gratificação por Trabalho Noturno nesse período.

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á trabalho noturno aquele que for realizado a partir das 22(vinte e duas) horas.

Art. 124. A gratificação do trabalho considerada noturna será devida de acordo com o art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 125. A Gratificação por Trabalho Noturno corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor aula percebido em decorrência das Horas de Aula ministradas no período de trabalho noturno.

§ 1º. Na determinação do valor das horas, para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á a retribuição mensal percebida pelo servidor.

§ 2º. Tratando-se de Emprego e Funções Técnico-Pedagógicas, a Gratificação será calculada sobre o valor que corresponder às horas de serviço noturno.

§ 3º. Para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á retribuição mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, o Adicional por Tempo de Serviço, a Sexta-Parte, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação.

Art. 126. O servidor do Quadro do Magistério Municipal não perderá o direito à Gratificação por Trabalho Noturno, quando se afastar em virtude de férias, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, licença maternidade, faltas abonadas, serviços obrigatórios por Lei e de outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 127. O valor da Gratificação por Trabalho Noturno será computado no cálculo do 13º (décimo terceiro) salário.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 128. A Gratificação por Trabalho Noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 129. Será concedida ao integrante do Quadro do Magistério gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 130. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo ao valor percebido pelo servidor em cada hora de período normal de trabalho a que estiver sujeito.

CAPÍTULO XVI

DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES.

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 131. Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I – ter ao seu alcance informações educacionais que contribuam para ampliação de seus conhecimentos;

II – contar com a assistência técnica que estimule a melhoria de seu desempenho profissional;

III – ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de atualização e especialização profissional, na forma que venha a ser regulamentada;

IV – opinar sobre as deliberações que afetam a vida e as Funções da Unidade Escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

V – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático, adequados e suficientes para o exercício de suas Funções;

VI – oferecer sugestões para subsidiar decisões sobre atividades da Unidade Escolar;

VII – dispor de condições de trabalho que propiciem a eficiência e a eficácia do ensino.

VIII – dispor de 06 (seis) faltas abonadas no ano, submetidas ao deferimento do Superior imediato.

Art. 132. As faltas abonadas, previstas no inciso VIII do art. 131, somente poderão ser gozadas mediante as seguintes condições: (Redação dada pela LC 104, de 07.01.2014)

I - não exceder a 01 (uma) ausência por mês;

II – comunicação formal ao chefe imediato, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

III - requerer o abono, após a falta, no primeiro dia de comparecimento ao serviço, junto ao Superior imediato, devendo o requerimento, após apreciação do Superior, ser encaminhado à Secretaria de Governo. (Alterado pela LC 104, de 07.01.2014)



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 133. Os Docentes em exercício nas Unidades Escolares gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar, aplicando-se quando for o caso, o disposto no artigo 130 da Consolidação das Leis de Trabalho.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão as disposições do Caput ao Docente readaptado em exercício nas Unidades Escolares.

SEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 134. O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional e, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I – conhecer e respeitar as Leis;
- II - preservar os princípios e ideais da Educação;
- III – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, desenvolvendo o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, de respeito às autoridades e de amor à Pátria;
- IV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade. A ausência sem justificativa será considerada falta grave e estará sujeita às penalidades previstas nesta lei;
- V – guardar sigilo profissional;
- VI – respeitar a integridade do aluno em todos os seus aspectos;
- VII – desempenhar as atribuições e Funções específicas do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- VIII – manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- IX – participar do Conselho de Escola e/ou da Associação de Pais e Mestres;
- X – manter a Secretaria Municipal de Educação informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;
- XI - buscar seu constante aperfeiçoamento profissional através da participação em cursos, reuniões, palestras e seminários, entre outros;
- XII – cumprir as ordens superiores e comunicar às autoridades competentes, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento;
- XIII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;
- XIV – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
- XV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XVI – tratar de maneira igual todos os alunos, pais, funcionários e servidores da Unidade Escolar;
- XVII – tomar parte em todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de Ensino e Aprendizagem;



Prefeitura do Município de São Pedro

XVIII – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XIX - tratar com urbanidade os companheiros de serviço;

XX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço;

XXI - Cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho.

Parágrafo único. Nenhum aluno poderá ser impedido de participar das atividades escolares por carência material.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 135. Ao integrante do Quadro do Magistério Municipal é vedado:

I - referir-se depreciativamente, em informação, parecer ou despacho, pela imprensa, ou qualquer outro meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer objeto ou documento existente na repartição;

III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - tratar de interesses particulares na repartição;

VI - promover manifestações de apreço ou desapeço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

VII - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;

VIII - empregar material do serviço público em serviço particular;

IX - valer-se de sua qualidade de servidor para desempenhar atividades estranhas às Funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 136. São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - demissão;

Art. 137. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 138. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 139. A pena de suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º. O Servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do Emprego ou Função.

§ 2º. A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá converter essa penalidade em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 140. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - abandono de Emprego;

II - procedimento irregular, de natureza grave;

III - ineficiência no serviço;

IV - aplicação indevida de dinheiro público;

V - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do Emprego, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o município ou particulares;

VI - praticar insubordinação grave;

VII - praticar, em serviço, ofensas físicas contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VIII - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IX - receber ou solicitar comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas Funções, mas em razão delas.

Art. 141. O ato que demitir o servidor mencionará sempre o dispositivo legal em que se fundamenta.

Art. 142. Para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei são competentes:

I - o chefe do Poder Executivo: a pena de demissão;

II - o Secretário de Educação: a pena de suspensão até 30 (trinta) dias, a todo integrante do Quadro do Magistério;

III - o Diretor de Escola: a pena de repreensão, e de suspensão até 15 (quinze) dias, aos seus subordinados.

Art. 143. Prescreverá a punibilidade:

I - da falta sujeita à pena de repreensão, multa, ou suspensão, em 02 (dois) anos;

II - da falta sujeita à pena de demissão, em 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo da prescrição inicia-se no dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta e interrompe-se pela abertura de sindicância ou quando for o caso, pela instauração do processo administrativo.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 144. O servidor que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça essa exigência.

Art. 145. Deverão constar do assentamento individual do servidor todas as penas que lhe forem impostas.

CAPITULO XVII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 146. Instaura-se processo administrativo ou sindicância, a fim de apurar ação ou omissão do servidor público, punível disciplinarmente.

Art. 147. Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.

Parágrafo único. O processo será precedido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

Art. 148. É competência do Poder Executivo Municipal determinar a instauração de processo administrativo e de sindicância.

CAPÍTULO XVIII

DO CALENDÁRIO ESCOLAR, DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 149. O calendário Escolar deverá respeitar os mínimos estabelecidos pela legislação vigente, sujeitando-se os servidores, ocupantes de Emprego ou Funções de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental, Professor de Educação Especial e de Professor de Ensino Profissionalizante a cumpri-lo, não se podendo considerar hora extra o tempo destinado ao cumprimento da carga horária nele estabelecida.

Art. 150. O professor tem direito a 30 (trinta) dias de férias no ano, de acordo com o artigo 130 da Consolidação das Leis de Trabalho e 15 (quinze) dias de Recesso Escolar, em períodos estabelecidos no Calendário Escolar, de acordo com a Resolução CNE nº 03/97.

Parágrafo único. Os demais Integrantes do Magistério fazem jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

Art. 151. O Ocupante de Emprego em Comissão e aquele que exerce Função Técnico-pedagógica nas Unidades Escolares gozam 30(trinta) dias de férias por ano.

Art. 152. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias proporcionais ao estabelecido no artigo 130 da CLT, tendo em vista o número de faltas injustificadas.

Parágrafo único. O Ocupante de Emprego ou Função, com redução de férias ficará em exercício na própria Unidade Escolar.

Art. 153. Os dias que, ao final do ano, excederem ao total de dias letivos e demais atividades previstas no Calendário Escolar, serão considerados como de Recesso Escolar, estando o pessoal do Quadro do Magistério sujeito à prestação de serviços ou atualização pedagógica, sempre que solicitados, sem que isso acarrete pagamento por serviços extraordinários.

Art. 154. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho ocorrido durante o ano.



Prefeitura do Município de São Pedro

CAPÍTULO XIX DA CESSÃO

Art. 155. Cessão é o ato pelo qual o Titular de Emprego da Carreira do Magistério é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º Cessão será sem prejuízo para o ensino e será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a conveniência da Administração Municipal.

§ 2º Em casos excepcionais, a Cessão poderá dar-se com prejuízo para o Ensino:

I – quando se tratar de Instituições Privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em Educação Especial;

II – quando a Entidade ou Órgão solicitante compensar a rede Municipal de Ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º Cessão para exercício de atividades estranhas ao Magistério prejudica a Evolução Funcional, não sendo, portanto computado para esse fim.

CAPÍTULO XX DA VACÂNCIA

Art. 156. A Vacância de Emprego decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - remoção;
- IV - aposentadoria;
- V – falecimento.

§ 1º Dar-se-á a demissão:

- a) a pedido do Docente ou Especialista em Educação;
- b) a critério da Administração, quando se tratar de Emprego em Comissão e de Funções;
- c) quando não entrar em exercício dentro do prazo legal;
- d) quando cessar a necessidade de serviço do servidor, em virtude do provimento do Emprego;
- e) quando o Docente não estiver desempenhando satisfatoriamente suas Funções Docentes, mediante relatório circunstanciado a ser avaliado por Comissão designada pelo Secretário Municipal de Educação, com anuência da Administração, garantida ampla defesa;
- f) nos demais casos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e nesta Lei.

§ 2º A demissão será aplicada, como penalidade, nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO XXI DA APOSENTADORIA



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 157. Dar-se-á a aposentadoria do integrante do Quadro do Magistério, observada a legislação em vigor:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III - voluntariamente, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, para Especialista em Educação, Titular de Emprego ou Ocupante de Função, observada a legislação;

IV - voluntariamente, desde que cumpridos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, para Especialista em Educação, Titular de Emprego ou Ocupante de Função, observada a legislação;

V - voluntariamente, desde que cumpridos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, quando comprovado exclusivamente, neste tempo, o efetivo exercício das Funções de magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio, conforme preceito do art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

VI - voluntariamente, desde que cumpridos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, quando comprovado exclusivamente, neste tempo, o efetivo exercício das Funções de magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio, conforme preceito do Art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 158. A aposentadoria por invalidez, prevista no item I do artigo anterior, só será concedida após a comprovação da invalidez do integrante do Quadro do Magistério, mediante inspeção de saúde, realizada em órgão médico oficial.

Art. 159. A aposentadoria compulsória prevista no item II é automática.

Parágrafo único. O integrante do Quadro do Magistério Municipal se afastará no dia imediato àquele em que atingir a idade limite, independentemente da efetivação do ato declaratório de aposentadoria.

Art. 160. A aposentadoria voluntária, prevista nos itens III, IV, V e VI, produzirá efeito a partir da comunicação oficial.

Art. 161. O Integrante do Quadro do Magistério Municipal que não estiver exercendo docência não poderá computar esse tempo para fins de aposentadoria especial.

CAPÍTULO XXII DA READAPTAÇÃO

Art. 162. O integrante do Quadro do Magistério Municipal poderá ser readaptado em decorrência de modificação do estado físico ou mental, que comprometam o desempenho de tarefas específicas de sua Função desde que comprovado em inspeção médica efetuada por profissionais de órgão da saúde municipal.

Art. 163. Nos casos em que a modificação a que se refere o artigo anterior resultar em contra-indicação para o desempenho de todas as tarefas do Emprego, a readaptação será feita mediante transferência para Emprego de classe diferente, mas de igual padrão de vencimentos ou de igual remuneração.

Art. 164. Nos casos em que a contra-indicação se verificar apenas para algumas tarefas do Emprego ou com relação a certas condições ou ambientes de trabalho, a readaptação



Prefeitura do Município de São Pedro

será feita pela designação de novas tarefas ou pela mudança de setor de trabalho onde as deficiências verificadas não tenham influências.

Art. 165. Nos casos em que a Secretaria Municipal de Saúde julgar necessário, o servidor deverá ser submetido a um programa de readaptação que o conduza ao trabalho primitivo ou a outro adequado à sua condição.

Art. 166. A readaptação poderá ser sugerida:

I – pelo chefe imediato desde que devidamente fundamentado;

II – pela Secretaria Municipal de Saúde, através de órgão competente, quando após inspeção de saúde para fins de licença ou aposentadoria ficar comprovada a ocorrência do estado físico ou mental que resultarem contra indicação para algumas tarefas específicas da Função ou em certas condições ambientais.

Art. 167. O Docente Readaptado, desde que devidamente habilitado, poderá exercer o Emprego de Diretor de Escola ou de Professor Coordenador.

Parágrafo único. A nomeação ou designação de que trata o Caput deste artigo condiciona-se ao parecer prévio do órgão da Saúde, quanto à capacidade do servidor para o exercício das novas Funções.

Art. 168. O Docente readaptado exercerá as Funções na mesma Unidade onde se achava lotado por ocasião da readaptação, podendo indicar a cada ano nova sede de exercício.

Parágrafo único. A mudança de sede de exercício do servidor readaptado condiciona-se à existência de vaga na Unidade indicada.

Art. 169. O Docente Readaptado fica sujeito à jornada de trabalho em que estiver incluído e à carga suplementar que tiver no momento da readaptação.

Art. 170. O integrante do Quadro do Magistério Municipal fica obrigado, enquanto perdurar o motivo da readaptação, a cumprir as atribuições do rol de atividades preferencialmente na mesma Unidade de classificação do Emprego ou Função, ou em outra Unidade Escolar, a critério da Administração.

Parágrafo único. Os Docentes readaptados gozam férias de acordo com o Calendário Escolar.

CAPÍTULO XXIII

DAS LICENÇAS

Art. 171. Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal podem ser licenciados nas mesmas condições previstas para os demais servidores municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e observadas às especificações legais pertinentes à categoria Docente, dentro do mesmo regime jurídico.

Art. 172 – O integrante do Quadro do Magistério Municipal poderá ser afastado para:

I – licença para tratamento de saúde;

II – licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

III – licença paternidade, 05 (cinco) dias a contar do nascimento do (a) filho (a);



Prefeitura do Município de São Pedro

IV - licença gestante de 120 (cento e vinte) dias a contar do nascimento do filho(a) conforme legislação vigente;

V - licença maternidade no caso de adoção ou guarda judicial de criança:

a) 120 (cento e vinte) dias a contar da adoção ou guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade;

b) 60 (sessenta) dias a contar da adoção ou guarda judicial de criança a partir de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade;

c) 30 (trinta) dias a contar da adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade;

VI – licença Compulsória: 05 (cinco) dias;

VII – cumprir as exigências do serviço militar;

VIII – licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares: até 02 (dois) anos, a critério da Administração;

IX – doação Voluntária de sangue: 01 (um) dia por ano;

X – enfermidade: mediante apresentação de atestado, emitido por médico da Unidade de Saúde Municipal;

XI – gala: 03 (três) dias úteis;

XII – nojo: 05 (cinco) dias consecutivos por falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, ou pessoa comprovadamente dependente; (Alterado pela LC 104, de 07.01.2014)

XIII – prestar serviços a Justiça Federal Eleitoral: 02 (dois) dias consecutivos ou não;

XIV – exame vestibular: nos dias de prova;

XV – serviços Obrigatórios por lei;

XVI – licença-prêmio.

Parágrafo único. Ao integrante do Quadro do Magistério Temporário, ocupantes de emprego público, serão concedidas as licenças previstas neste artigo, salvo as referidas no inciso VII e XVI.

Art. 173. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Art. 174. Finda a licença, o integrante do Quadro do Magistério Municipal deverá reassumir, imediatamente, o exercício do Emprego ou Função, salvo prorrogação.

Parágrafo único. A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o integrante do Quadro do Magistério sujeito à pena de demissão por abandono de Emprego ou Função.

Art. 175. O integrante do Quadro do Magistério Municipal licenciado é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica.



Prefeitura do Município de São Pedro

Parágrafo único. O integrante do Quadro do Magistério Municipal poderá desistir da licença desde que em inspeção médica fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.

Art. 176. A licença poderá ser prorrogada “ex-officio” ou mediante solicitação do servidor.

Art. 177. O integrante do Quadro do Magistério Municipal que se recusar a submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão, conforme disposto no Artigo 139 do presente Estatuto.

Parágrafo único. A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Art. 178. A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica, realizada em Órgão Municipal, e poderá ser concedida:

I - a pedido do funcionário;

II - “Ex-officio”.

Art. 179. O integrante do Quadro do Magistério acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimento ou remuneração.

Art. 180. À integrante do Quadro do Magistério Municipal gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias com vencimento ou remuneração.

Art. 181. Além das licenças do artigo 172 os integrantes do Quadro do Magistério Municipal, ao qual se possa atribuir à condição de fonte de infecção de doença transmissível, pode ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo da Autoridade Sanitária Municipal competente.

§ 1º Verificada a procedência da suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º O Servidor do Quadro do Magistério Municipal deverá permanecer compulsoriamente afastado de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos ou remuneração, até que seja afastada ou confirmada por exames a moléstia que o licenciou, sendo que seu retorno se dará no dia imediatamente após a liberação médica.

Art. 182. Depois de 03 (três) anos de exercício no Magistério Público Municipal, o servidor efetivo do Quadro do Magistério pode obter licença, sem vencimento ou remuneração e com prejuízo das vantagens do Emprego, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º A licença, uma vez autorizada e iniciada, será gozada integralmente pelo prazo solicitado, podendo, entretanto, o servidor desistir dela a qualquer tempo para reassumir seu cargo, perdendo, porém, o direito à parte restante.

§ 2º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º Só pode ser concedida nova licença a esse título depois de decorridos 05(cinco) anos da cessação da anterior.

§ 4º Será negada a licença quando o afastamento do servidor efetivo for contrário ao interesse do ensino.



Prefeitura do Município de São Pedro

§ 5º Quando no exercício das Funções Técnico-Pedagógicas, o Docente Titular de Emprego deverá, antes de iniciar o gozo da licença, reassumir o Emprego de que é titular.

§ 6º A licença prevista neste artigo não poderá ser prorrogada.

CAPÍTULO XXIV

LICENÇA-PRÊMIO

Art. 183. O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa. (Redação dada pela LC 104, de 07.01.2014)

§ 1º O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

§ 2º A aquisição à licença prêmio cessará após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no magistério. (Incluído pela LC 104, de 07.01.2014)

Art. 184. Para fins da licença prevista neste Capítulo, não se consideram interrupção de exercício:

I - os afastamentos enumerados no Art. 212: *211*

II - as faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença, desde que a soma dessas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos.

Art. 185. O requerimento da licença-prêmio será instruído pela certidão de tempo de serviço.

Art. 186. A licença-prêmio deverá ser usufruída no prazo de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses, a contar do término do período aquisitivo.

§ 1º A requerimento do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

§ 2º Caberá à autoridade competente para conceder a licença, autorizar o seu gozo, respeitada a regra contida no caput deste artigo.

Art. 187. O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Parágrafo único. Dependerá de novo requerimento o gozo da licença, quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XXV

DOS AFASTAMENTOS

Art. 188. O Docente e/ou especialista de Educação Titular de Emprego poderá ser afastado do exercício de seu Emprego, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I – prover Emprego em comissão;

II – exercer atividades inerentes ou correlatas às de Magistério, em Emprego ou Funções previstas nas unidades e/ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

III - exercer a docência em outras modalidades de Ensino Fundamental, Médio e Profissionalizante, por tempo determinado, com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do Emprego;



Prefeitura do Município de São Pedro

IV – exercer, junto a entidades conveniadas com a Secretaria Municipal da Educação, sem prejuízo de vencimento ou remuneração e das demais vantagens do Emprego, atividades inerentes às do Magistério;

V - freqüentar curso de pós-graduação, de aperfeiçoamento ou especialização, na sua área de atuação, no país ou no exterior, com prejuízo de vencimentos ou remuneração e das demais vantagens do Emprego, por prazo não superior ao do curso;

VI – desenvolver atividades junto às Entidades de Classe do Magistério do Município de São Pedro;

VII – exercer Empregos ou substituir Ocupante de Emprego, quando estiver afastado, desde que da mesma classe;

VIII – participar de Provas de competições desportivas oficiais sem prejuízo do vencimento ou remuneração quando representar o Município, o Estado ou o Brasil e com prejuízo nos demais casos;

IX – afastar-se para participação em Congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, com autorização do Prefeito Municipal, sem prejuízo dos vencimentos e remuneração e das demais vantagens do Emprego, desde que representando oficialmente o Município.

X – afastar-se para freqüentar estágio de Curso Superior relacionado com sua área de atuação, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do Emprego.

§ 1º Os afastamentos referidos no Inciso II serão concedidos sem prejuízos de vencimentos ou remuneração e das demais vantagens do Emprego, devendo o Especialista em Educação ou Docente cumprir regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do Emprego ou da Função do Quadro do Magistério Municipal.

§ 3º Consideram-se atividades correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como a de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão, orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de Docentes, Especialistas em Educação, direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades e/ou órgãos da Secretaria Municipal da Educação.

§ 4º O afastamento do servidor para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênios, reger-se-á pelas normas nestes estabelecidas.

Art. 189. A Administração Municipal poderá conceder afastamento ao Docente ou Especialista em Educação quando convocado para representar o Município, a Região, o Estado ou o País, em jogos ou certames Oficiais no âmbito do território Nacional sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do Emprego.

Art. 190. Os pedidos de autorização de afastamentos, previstos nesta Lei, devidamente instruídos, devem ser protocolados no Gabinete do Secretário da Educação, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias da realização do evento, devendo ser apresentado o comprovante da relação direta do evento com a área de atuação do interessado.

Art. 191. O pedido para autorização do afastamento para participação em congresso ou certame cultural, técnico ou científico, poderá ser formulado pelas autoridades



Prefeitura do Município de São Pedro

promotoras do congresso ou do certame, pelos dirigentes dos órgãos administrativos municipais ou pelos próprios servidores, quando for de relevante interesse para o Serviço Público.

Art. 192. Para concessão do afastamento deverão ser observadas as seguintes condições:

I – que os objetivos do congresso ou certame sejam de relevante interesse para a Educação;

II – que as atribuições do Emprego exercido pelo servidor sejam diretamente relacionadas com o objetivo do conclave;

III – que o afastamento de um ou mais servidores não prejudique o bom andamento dos serviços;

IV – que sobre o afastamento deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias ao superior imediato, o qual providenciará o encaminhamento ao Prefeito Municipal;

Art. 193. Será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período fixado para a realização do conclave, incluindo-se os dias necessários ao trânsito do servidor, quando o mesmo se realizar em localidade diversa de sua sede de exercício.

Art. 194. O servidor beneficiado fica obrigado, dentro de 30 (trinta) dias, a partir do término do afastamento, a comprovar sua participação no congresso ou certame, mediante apresentação de atestado ou certificado de frequência fornecido pela entidade patrocinadora, bem como de relatório dos trabalhos ou atividades desenvolvidas durante a realização do conclave.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo acarretará desconto nos vencimentos correspondentes aos dias de afastamentos, que serão considerados como faltas injustificadas.

Art. 195. Não fazem jus aos afastamentos previstos neste capítulo os Docentes e Especialistas em Educação Ocupantes de Função.

CAPÍTULO XXVI

DA READMISSÃO

Art. 196. Readmissão é o ato pelo qual o ex-servidor demitido ou exonerado, reingressa no Serviço Público, assegurada a contagem de tempo de serviço em Empregos anteriores, para fim de aposentadoria.

Parágrafo único. A readmissão do ex-servidor demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo, em que fique demonstrado não haver inconveniente, para o Serviço Público, na decretação da medida.

Art. 197. A readmissão será feita no Emprego anteriormente exercido pelo ex-servidor.

CAPÍTULO XXVII

DO ADIDO

Art. 198. Quando o número de Empregos do Quadro do Magistério Municipal, classificados em Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino de São Pedro, for maior que o estabelecido pela mesma, os excedentes serão declarados adidos.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 199. A identificação do Docente excedente ocorrerá no início do ano, após o processo de atribuição de classes ou aulas, na Unidade Escolar, ou durante o ano, em caso de fusão de classes, sendo em ambos os casos, observada a ordem de classificação do processo de atribuição.

Art. 200. O Docente excedente será declarado adido na data em que não lhe tiverem sido atribuídas classes ou aulas na Unidade Escolar na qual está classificado o Emprego de que é titular, na seguinte conformidade:

I – junto à própria Unidade Escolar:

- a) professor I de Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- b) professor II de Educação Especial que não tenham sido atribuídas classes da área de excepcionalidade do Emprego de que é titular;
- c) professor II de Ensino Fundamental e Professor III de Ensino Profissionalizante, de componente curricular do Emprego de que é titular.

II – junto à Unidade Escolar mais próxima que mantenha o grau correspondente ao do Emprego de que é titular, quando ocorrer extinção ou transformação da Unidade Escolar.

III – junto à Unidade Escolar vinculadora, quando ocorrer a extinção da unidade vinculadora.

Art. 201. O Especialista em Educação excedente será declarado adido junto à Secretaria Municipal de Educação, na data em que ocorrer o evento motivador.

Art. 202. Os Docentes e Especialistas em Educação declarados adidos serão aproveitados em vagas ocorridas:

I – Na própria Unidade Escolar ou na Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso;

II – Em outras Unidades Escolares, através da remoção “ex-officio”;

§ 1º O aproveitamento do adido na própria Unidade Escolar ou através de remoção “ex-officio” para outras unidades, será feito no decorrer de todo o ano letivo;

§ 2º Os Docentes e os Especialistas em Educação deverão assumir o exercício na própria ou na nova Unidade no primeiro dia útil após a atribuição ou escolha de vaga.

Art. 203. Fica assegurado ao Docente e ao Especialista em Educação removidos “ex-officio” o direito de, no prazo de 15 (quinze) dias contados da atribuição, manifestar sua opção pelo retorno à unidade de origem, opção essa que terá a validade por 05 (cinco) anos.

§ 1º O retorno a que se refere o Caput deste Artigo efetuar-se-á desde que:

- a) ocorra vaga na unidade de origem;
- b) inexistir adido da mesma categoria funcional na unidade de origem;
- c) o Docente esteja classificado na mesma Unidade Escolar para a qual for removido “ex-officio”.

§ 2º O superior imediato deverá concretizar as providências administrativas referentes ao retorno, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência da vaga.

Art. 204. São atribuições do adido:



Prefeitura do Município de São Pedro

I – Se Docente:

- a) reger classe ou ministrar, a qualquer título, aulas na Unidade Escolar na qual tenha o Emprego de que é titular;
- b) reger escola rural ou classe provisória, se Professor I;
- c) assumir as atribuições de Professor Coordenador, na ausência de Docente devidamente designado;
- d) participar do processo de avaliação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;
- e) participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- f) colaborar no processo de integração escola-família-comunidade.

II– se Especialista em Educação: desempenhar atividades técnico-pedagógicas compatíveis com sua formação e experiência profissional, possibilitando a melhoria do processo Ensino–Aprendizagem.

Art. 205. No caso de alteração de grade curricular que implique em supressão de determinada disciplina, o Docente deverá exercer a docência em outra disciplina, para a qual estiver legalmente habilitado, desde que tenha sido declarado adido.

Art. 206. O Docente que nos termos do Artigo anterior não puder exercer a docência de outra disciplina, por não estar legalmente habilitado, ficará em disponibilidade remunerada, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal, cumprindo as horas que faltarem para a complementação de sua Jornada de Trabalho na própria Unidade Escolar.

Art. 207. A declaração de adido far-se-á por ato do Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO XXVIII

DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 208. A apuração do tempo de Serviço Público municipal será contada em dias corridos.

Art. 209. Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência.

Art. 210. O número de dias será convertido em anos, considerado sempre este como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 211. Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o servidor faltar aos serviços em decorrência de:

- I - férias: 30 (trinta) dias ao ano;
- II – recesso Escolar: 15 (quinze) dias ao ano;
- III – gala: 03 (três) dias consecutivos;
- IV – nojo (falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos e pessoas dependentes): 05 (cinco) dias consecutivos;
- V – serviços obrigatórios por Lei;



Prefeitura do Município de São Pedro

VI – licença Acidente de Trabalho ou doença profissional;

VII – licença Maternidade: 120 (cento e vinte) dias;

VIII – a Licença Compulsória como medida profilática, será concedida nos termos do §2º do artigo 181;

IX – doação de Sangue: 01 (uma) vez por ano;

X – afastamento por processo administrativo, se o servidor for declarado inocente;

XI – licença Paternidade: 05 (cinco) dias;

XII – faltas abonadas nos termos do inciso VIII, do Artigo 131;

XIII – licença-prêmio.

Art. 212. É vedada a acumulação de contagem de tempo de serviço concomitante prestado em 02 (dois) ou mais empregos, à União, Estados, Municípios ou Empresas Particulares.

Parágrafo único. Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos empregos para reconhecimento de direitos ou de vantagens, no outro.

CAPÍTULO XXIX

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 213. O horário de trabalho do integrante do Quadro do Magistério Municipal será fixado pelo Chefe imediato.

Art. 214. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo Chefe imediato.

§ 1º No caso de antecipação ou prorrogação, será remunerado o trabalho extraordinário;

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de compensação de ausências.

Art. 215. Nos dias úteis, só por determinação superior poderão ser suspensas as atividades escolares.

Art. 216. Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do servidor em serviço.

§ 1º É vedado dispensar o servidor do registro ponto, salvo em casos excepcionais.

§ 2º A infração do disposto no parágrafo anterior determinará responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo de ação disciplinar cabível.

CAPÍTULO XXX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 217. Poderá haver acumulação de 02 (dois) Empregos Docentes, até 02 (duas) situações, ativos ou inativos, nos termos do Artigo 37, da Constituição Federal, desde que haja compatibilidade de horários, observando-se:

a) O número regulamentar de horas de trabalho previsto na Legislação;



Prefeitura do Município de São Pedro

b) O intervalo entre o término de um e início de outro, de 01 (uma) hora dentro do mesmo Município e 02 (duas) horas em Municípios diferentes;

c) O horário de planejamento semanal, realizado coletivamente em período diverso da docência em sala de aula;

Art. 218. Por ocasião do ingresso o candidato deverá apresentar Declaração de Acúmulo de Emprego, com comprovação dos requisitos do artigo anterior, para parecer decisório da Secretaria de Educação, o qual deverá ser renovado anualmente;

Art. 219. Poderão ser admitidos, na forma estabelecida em regulamento, nas unidades escolares municipais, estagiários devidamente habilitados, aos quais será proporcionada experiência profissional em atividades do magistério, inclusive a substituição de professores em faltas eventuais ou afastamentos por tempo determinado.

Parágrafo único. Poderão ser admitidos como estagiários os alunos da última série de cursos de formação correspondentes.

Art. 220. A hora de trabalho do Docente terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dos quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aulas.

Art. 221. Para o exercício da Função de direção de unidades escolares, o Docente deverá contar com o mínimo de cinco (cinco) anos de docência.

Art. 222. As Unidades Escolares que ministram a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (Regular e EJA) devem adequar o funcionamento dos Conselhos de Escola e Estatutos das Associações de Pais e Mestres de acordo com o que dispõe a Legislação Municipal pertinente.

Art. 223. Os atuais integrantes do Quadro do Magistério terão o Emprego ou Função enquadrados em conformidade com o Anexo IV, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 224. Ficam criadas novas vagas para o Magistério Público Municipal conforme o quadro constante no Anexo I desta Lei Municipal.

Art. 225. Fazem parte integrante desta Lei, os seguintes Anexos: (Redação dada pela LC 104, de 07.01.2014)

a) Anexo I – Quadro de vagas;

b) Anexo II – Requisito para Provimento de Emprego;

c) Anexo III – Títulos para Evolução Funcional – Via Acadêmica;

d) Anexo IV – Tabela de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal – Docentes (Jornadas Inicial e Básica) e Especialistas em Educação (Jornada Integral);

e) Anexo V – Tabela de Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, Horas de Trabalho Pedagógico Individual e Horas de Trabalho Pedagógico de Livre Escolha. (Alterado pela LC 104, de 07.01.2014)

Art. 226. Revoga-se expressamente a Lei Complementar nº 9 de 23 de agosto de 2002 que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de São Pedro/SP.

Art. 227. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de São Pedro

EDUARDO SPERANZA MODESTO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

GERSON XAVIER

Secretario Municipal de Governo



Prefeitura do Município de São Pedro

LEI COMPLEMENTAR N.º 82

DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

(Reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de São Pedro e dá outras providências).

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Através desta Lei Complementar, fica reorganizado o quadro de pessoal onde serão estabelecidos: natureza, quantitativo, denominação dos empregos e/ou cargos e escala de salários aplicáveis a todo empregado público municipal de São Pedro.

Art. 2º. Para efeito desta considera-se:

I – Emprego Público: a posição instituída na organização administrativa, criado por Lei, em número certo e com denominação própria, regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho;

II – Empregado Público: a pessoa ocupante de um emprego público municipal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

III – Salário: a retribuição pecuniária básica fixada em Lei e paga mensalmente ao empregado público.

IV – Remuneração: o salário básico acrescido das vantagens pecuniárias a que o empregado público tenha direito.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 3º. A estrutura administrativa básica da Prefeitura do Município de São Pedro fica constituída pelos seguintes órgãos:

I - Órgão Colegiado:

a) Fundo Social de Solidariedade.

II - Órgãos de Atividades Meio:

a) Secretaria de Governo.

III - Órgãos de Atividades Fins:

a) Secretaria de Educação;

b) Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

c) Secretaria de Saúde e Desenvolvimento Social; e



Prefeitura do Município de São Pedro

d) Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 1º. O órgão colegiado está vinculado diretamente ao Chefe do Poder Executivo por linha de coordenação.

§ 2º. Os órgãos remanescentes são subordinados ao Chefe do Poder Executivo por linha de autoridade integral.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 4º. O Fundo Social de Solidariedade do Município de São Pedro, por imposição de regulamentação Estadual, será presidido pela Primeira Dama do Município ou outra pessoa designada pelo Chefe do Poder Executivo, sendo que os trabalhos não serão remunerados e considerados de relevância comunitária.

CAPÍTULO IV

DOS FUNDAMENTOS BÁSICOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 5º. Compete à administração municipal promover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população, em conformidade com a Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município de São Pedro.

Art. 6º. É facultado ao Chefe do Poder Executivo e, em geral, aos dirigentes de órgãos, delegarem competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento e ressalvada competência privativa de cada um.

Parágrafo Único. O ato de delegação de competência indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

Art. 7º. O controle das atividades da administração municipal deverá exercer-se em todos os níveis e órgãos, compreendendo, particularmente:

I – O controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que disciplinam as atividades específicas do órgão controlado e;

II – O controle de utilização, guarda e aplicação dos recursos financeiros, bens e valores públicos, pelos órgãos próprios do sistema.

Art. 8º. A administração municipal, para a execução de seus programas poderá utilizar além dos recursos orçamentários, aqueles colocados à sua disposição por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para a solução de problemas comuns e melhor aproveitamento de recursos financeiros e técnicos, nos termos estabelecidos em Lei.

Art. 9º. A administração municipal deverá promover a integração da comunidade na vida política e administrativa do Município, nos moldes do que a respeito dispuser a sua Lei Orgânica.

Art. 10. A administração municipal é exercida pelo Chefe do Poder Executivo, auxiliado pela direção dos órgãos e entidades que lhe são diretamente subordinados.

Parágrafo Único. A competência do Chefe do Poder Executivo é definida na Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município de São Pedro, e as dos dirigentes dos órgãos e entidades, nas Leis e nos atos administrativos municipais.

CAPÍTULO V



Prefeitura do Município de São Pedro

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 11. O quadro de pessoal compõe-se de:

I – Cargos de natureza em comissão de livre nomeação e exoneração;

II – Cargos de Agentes Políticos;

III – Empregos de natureza permanente regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 12. O “Anexo I”, que fica fazendo parte integrante desta Lei, estabelece os “Cargos em Comissão”, com seus respectivos quantitativos e salários.

Art. 13. O “Anexo II”, que fica fazendo parte integrante desta Lei, estabelece os “Cargos de Agentes Políticos”, com seus respectivos quantitativos.

Art. 14. O “Anexo III”, que fica fazendo parte integrante desta Lei, estabelece os “Empregos Permanentes de Provimento Efetivo”, com seus respectivos quantitativos, salários e jornada de trabalho.

Art. 15. O “Anexo IV”, que fica fazendo parte integrante desta Lei, estabelece os “Empregados Inativos e Pensionistas”, com seus respectivos salários.

CAPÍTULO VI

DO PROVIMENTO

Art. 16. A investidura em empregos públicos municipais do quadro de natureza permanente, só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que condiciona à realização de concurso de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único. Prescinde de concurso a designação para emprego em comissão, declarado nesta Lei, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento ao exercício de emprego público no Município, salvo quando consideradas incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

Art. 18. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a contratar empregados, por tempo determinado e mediante processo simplificado de seleção de pessoal, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, conforme estabelece o inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, e principalmente, na ocorrência de:

I – Situações consideradas de emergência ou calamidade pública;

II – Atendimento de campanhas extras de saúde pública;

III – Execução de obra determinada e prazo certo, com recursos próprios ou conveniados;

IV – Implantação de serviço urgente e inadiável;

V – Saída voluntária, dispensa ou de afastamentos transitórios de empregados, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente os serviços e,

VI – Execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádicas.



Prefeitura do Município de São Pedro

§ 1º. O número de empregos para as contratações autorizadas será determinado por Decreto do Chefe do Poder Executivo que, obrigatoriamente, justificará sua necessidade, urgência e elenco, e os recursos financeiros hábeis para a liquidação dos compromissos.

§ 2º. O salário e jornada de trabalho dos empregados a serem contratados dentro das disposições do presente artigo será de igual valor e quantidade correspondente aos existentes nos anexos à presente Lei.

§ 3º. O prazo para contratação temporária será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

§ 4º. A existência da contratação temporária provocará a constituição de um “Quadro de Pessoal Eventual”, para efeito de formalidades estatísticas e prestação de contas.

§ 5º. Todas as contratações havidas através da norma temporária terão seus contratos inscritos e regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 19. Havendo vacância de emprego, de forma temporária ou definitiva, e sendo a substituição necessária e de interesse da Administração para o bom desempenho da máquina administrativa, deverá ser designado substituto para o mesmo, através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Sendo temporária a vacância, exercerá o substituto as atribuições do emprego até a reassunção do seu titular, pelo que fará jus à diferença entre seu salário base e o do substituído, se houver.

§ 2º. Sendo a vacância definitiva, exercerá o substituto as atribuições do emprego até seu efetivo preenchimento, que deverá dar-se no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que, durante o período em que exercer o emprego, o substituto fará jus à diferença entre seu salário base e o do substituído, se houver.

CAPÍTULO VII

DO REGIME JURÍDICO

Art. 20. Os empregados públicos da Prefeitura do Município de São Pedro, ficam enquadrados no regime jurídico da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VIII

DOS SALÁRIOS

Art. 21. Os empregados públicos municipais serão remunerados através de salários definidos por esta Lei, com exceção dos subsídios dos agentes políticos ocupantes dos cargos de secretários, que serão fixados pela Câmara Municipal, nos termo da Constituição Federal.

Art. 22. Todo empregado público efetivo, ocupante de emprego público permanente, fará jus à percepção, a cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Município de São Pedro sem interrupção de contrato de trabalho, de um adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento), limitado a 20% (vinte por cento), calculado sobre seu salário básico, que se incorporará à sua remuneração, para todos os fins de direito.

Art. 23. Todo empregado público efetivo, ocupante de emprego público permanente, fará jus à percepção, após 20 (vinte) anos de efetivo serviço prestado ao Município de São Pedro sem interrupção de contrato de trabalho, do adicional de sexta parte, calculada sobre seu salário básico, que se incorporará à sua remuneração, para todos os fins de direito.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 24. Entende-se por efetivo exercício prestado ao Município de São Pedro, o tempo de trabalho exercido sem interrupção do contrato de trabalho, vedada a somatória de períodos descontínuos.

Parágrafo Único. Não serão consideradas como tempo de efetivo exercício as licenças médicas com afastamento previdenciário superiores a 06 (seis) meses, bem como o período de licença sem remuneração até então concedidos.

Art. 25. Os empregados municipais que vierem a ocupar cargo em comissão farão jus ao recebimento da diferença relativa ao seu salário base ao daquele que vier a ocupar, acrescido das vantagens pecuniárias adquiridas e incorporadas no exercício de seu emprego permanente, cujo respectivo salário servirá de base de cálculo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A jornada de trabalho dos empregados municipais ocupantes de empregos permanentes será a constante do Anexo III, desta Lei, com controle de frequência.

Art. 27. Os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos em comissão submetem-se a regime de integral dedicação ao serviço, em conformidade com o interesse da administração.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Ficam criados todos os órgãos e empregos na estrutura administrativa da Prefeitura do Município de São Pedro, mencionados nesta Lei, novos ou transformados.

Art. 29. O Chefe do Poder Executivo baixará por Decreto o Regimento Interno da Prefeitura Municipal, do qual constarão:

I – Atribuições de todos os empregados públicos;

II – Normas gerais de trabalho e;

III – Outras disposições que se fizerem necessárias para o perfeito cumprimento das atribuições e competências da administração municipal.

Art. 30. Fica vedada aos servidores públicos municipais a concessão de licença com ou sem remuneração para tratamento de assuntos particulares.

Art. 31. O servidor poderá ser cedido a critério do Chefe do Poder Executivo para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da união, dos estados, do distrito federal, e dos municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança e;

II – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária e;

§ 2º. Na hipótese do inciso II o ônus da remuneração será o disposto em Lei específica.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 32. Ficam extintos os empregos permanentes ou cargos comissionados que não constem dos anexos da presente Lei.

Art. 33. Os empregos públicos permanentes constantes da tabela abaixo serão extintos na vacância, ou seja, a partir do momento que o servidor deixar de ocupá-lo de forma definitiva, seja por qualquer motivo, o mesmo será considerado extinto:

VAGAS	EMPREGOS
01	Auxiliar de Compras;
18	Auxiliar de Enfermagem;
02	Chefe da Vigilância Sanitária;
01	Chefe do Almoxarifado da Saúde;
01	Chefe do Serviço da Estação Rodoviária;
01	Chefe do Serviço de Jardinagem;
01	Chefe do Serviço de Motoristas;
01	Chefe do Transporte da Merenda Escolar;
01	Diretor de Eventos;
01	Diretor de Infra Estrutura Urbana;
01	Diretor de Protocolo, Arquivo Ativo e Inativo e Patrimônio Público;
01	Diretor de Serviços Rurais;
01	Diretor de Transporte Escolar;
01	Diretor de Tributação;
03	Encarregado Administrativo da Saúde;
01	Encarregado Administrativo do Cemitério Municipal;
01	Encarregado do Almoxarifado da Cozinha Piloto;
01	Secretário de Gabinete Civil;
01	Supervisor do Arquivo Ativo e Inativo;
01	Supervisor do Centro de Processamento de Dados;

Parágrafo Único. Os empregados que ingressaram na carreira como Auxiliar de Enfermagem e possuem título de Técnico em Enfermagem com respectivo registro no Conselho de Classe, passarão a ocupar as vagas do novo emprego.

Art. 34. Ficam extintos os empregos públicos permanentes constantes da tabela abaixo, e seus ocupantes estáveis considerados adidos, ficando a disposição da Secretaria Municipal de Educação:

VAGAS	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	SALÁRIO R\$	CARGA HORÁRIA
-------	------------------------	-------------	---------------



Prefeitura do Município de São Pedro

01	Diretor de Escola de Ensino Profissional;	2.910,33	40 horas semanais
01	Professor de Inglês;	16,26/hora	Horista
01	Professor do Corpo Musical de Danças;	16,26/hora	Horista
03	Professor Técnico em Administração;	16,26/hora	Horista
02	Professor Técnico em Informática;	16,26/hora	Horista
01	Professor Técnico em Legislação;	16,26/hora	Horista
01	Professor Técnico em Processamento de Dados;	16,26/hora	Horista

Art. 35. Os empregos públicos permanentes constantes da tabela abaixo tiveram suas nomenclaturas redenominadas.

ORDEM	NOMENCLATURA ANTIGA	NOMENCLATURA ATUAL
01	Assistente Administrativo da Guarda Civil Municipal;	Assistente Administrativo;
02	Assistente de Compras e Licitações;	Assistente Administrativo;
03	Assistente de Contabilidade e Convênios;	Assistente Administrativo;
04	Assistente de Gabinete Civil;	Assistente Administrativo;
05	Assistente de Recursos Humanos;	Assistente Administrativo;
06	Assistente de Secretaria;	Assistente Administrativo;
07	Assistente de Tesouraria;	Assistente Administrativo;
08	Assistente Jurídico;	Assistente Administrativo;
09	Auxiliar de Contabilidade;	Auxiliar Administrativo;
10	Auxiliar de Departamento;	Auxiliar Administrativo;
11	Auxiliar de Secretaria;	Auxiliar Administrativo;
12	Auxiliar de Tributação;	Auxiliar Administrativo;
13	Auxiliar de Serviço de Previdência Social;	Auxiliar Administrativo;
14	Auxiliar de Setor;	Auxiliar de Serviços;
15	Coordenador Sanitário;	Assistente Sanitário;
16	Encarregado do Transporte da Merenda Escolar;	Chefe do Transporte da Merenda Escolar;

Art. 36. As despesas com a execução da presente Lei serão atendidas por dotações próprias dos orçamentos-programa do Município de São Pedro, correspondentes a cada exercício, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 37. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 38. Fica revogado em todos os seus termos o inciso VIII do Art. 172 da Lei Complementar n.º 64/2009, de 13 de novembro de 2009, e em todos os seus termos a Lei Complementar n.º 75/2012, de 02 de fevereiro de 2012.

Art. 39. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 76/2012, de 03 de fevereiro de 2012.

HELIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Governo da Prefeitura do Município de São Pedro, aos dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Secretário de Governo



Prefeitura do Município de São Pedro

LEI COMPLEMENTAR N.º 82/2013

ANEXO I – CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO POR PARTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

VAGAS	EMPREGOS EM COMISSÃO	SALÁRIO R\$
01	Assessor de Controle Interno;	2.199,46
15	Assessor de Governo Nível I;	3.511,49
08	Assessor de Governo Nível II;	2.884,44
10	Assessor de Governo Nível III;	2.257,39
15	Assessor de Governo Nível IV;	1.630,34
10	Assessor de Governo Nível V;	1.003,28
02	Assessor Educacional	2.470,58
03	Assessor Jurídico;	3.135,27
01	Procurador Geral de Negócios Jurídicos	4.000,00

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de São Pedro

LEI COMPLEMENTAR N.º 82/2013

ANEXO II – AGENTES POLÍTICOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO POR PARTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

VAGAS	AGENTES POLÍTICOS
01	Secretário de Educação;
01	Secretário de Governo;
01	Secretário de Obras e Serviços;
01	Secretário de Saúde e Desenvolvimento Social;
01	Secretário de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer.

HELIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de São Pedro

LEI COMPLEMENTAR N.º 82/2013

ANEXO III – EMPREGOS PERMANENTES DE PROVIMENTO EFETIVO E SUJEITOS A CONCURSO PÚBLICO

VAGAS	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	SALÁRIO R\$	CARGA HORÁRIA
06	Agente Comunitário de Saúde;	804,14	40 horas semanais
05	Agente de Turismo;	728,63	40 horas semanais
05	Agente Sanitário;	728,63	40 horas semanais
05	Almoxarife;	832,02	40 horas semanais
02	Analista de Sistemas;	1.968,95	30 horas semanais
02	Arquiteto;	2.127,50	40 horas semanais
51	Assistente Administrativo;	1.206,27	40 horas semanais
01	Assistente Sanitário;	1.206,27	40 horas semanais
10	Assistente Social;	1.321,43	30 horas semanais
70	Auxiliar Administrativo;	904,00	40 horas semanais
01	Auxiliar de Compras;	1.335,83	40 horas semanais
15	Auxiliar de Cozinha;	904,00	40 horas semanais
20	Auxiliar de Dentista;	904,00	40 horas semanais
18	Auxiliar de Enfermagem;	1.407,78	40 horas semanais
39	Auxiliar de Serviços;	904,00	40 horas semanais
01	Bibliotecário;	1.191,87	40 horas semanais
02	Borracheiro;	673,69	40 horas semanais
60	Braçal;	673,69	40 horas semanais
02	Chefe da Vigilância Sanitária;	1.767,64	40 horas semanais
01	Chefe do Almoxarifado da Saúde;	1.767,64	40 horas semanais
01	Chefe do Serviço da Estação Rodoviária;	1.767,64	40 horas semanais
01	Chefe do Serviço de Jardinagem;	1.767,64	40 horas semanais
01	Chefe do Serviço de Motoristas;	1.767,64	40 horas semanais
01	Chefe do Transporte da Merenda Escolar;	1.767,64	40 horas semanais
20	Cirurgião Dentista;	1.321,43	20 horas semanais



Prefeitura do Município de São Pedro

02	Contador;	2.947,15	40 horas semanais
04	Copeira;	673,69	40 horas semanais
01	Coveiro;	819,07	40 horas semanais
10	Cozinheiro;	1.047,95	40 horas semanais
02	Cozinheiro Chefe;	1.119,90	40 horas semanais
06	Desenhista Projetista;	1.191,87	40 horas semanais
25	Diretor de Escola Municipal;	2.910,33	40 horas semanais
01	Diretor de Eventos;	2.910,33	40 horas semanais
01	Diretor de Infra-Estrutura Urbana;	2.910,33	40 horas semanais
01	Diretor de Protocolo, Arquivo Ativo e Inativo e Patrimônio Público;	2.910,33	40 horas semanais
01	Diretor de Serviços Rurais;	2.910,33	40 horas semanais
01	Diretor de Transporte Escolar;	2.910,33	40 horas semanais
01	Diretor de Tributação;	3.182,85	40 horas semanais
03	Eletricista;	1.119,90	40 horas semanais
03	Encarregado Administrativo da Saúde;	1.047,95	40 horas semanais
01	Encarregado Administrativo do Cemitério Municipal;	1.047,95	40 horas semanais
01	Encarregado do Almojarifado da Cozinha Piloto;	1.047,95	40 horas semanais
10	Enfermeira;	1.767,64	40 horas semanais
02	Engenheiro Civil;	2.127,50	40 horas semanais
03	Farmacêutico;	1.767,64	40 horas semanais
05	Fiscal de Obras e Posturas;	1.767,64	40 horas semanais
07	Fiscal de Tributação;	1.767,64	40 horas semanais
10	Fisioterapeuta;	904,00	20 horas semanais
06	Fonoaudiólogo;	1.191,87	20 horas semanais
60	Guarda Civil Municipal;	1.191,87	40 horas semanais
15	Jardineiro;	673,69	40 horas semanais
02	Lavador de Veículos;	944,58	40 horas semanais
03	Mecânico;	1.479,76	40 horas semanais



Prefeitura do Município de São Pedro

02	Médico Anestesiasta;	36,50/hora	Horista
01	Médico Auditor;	36,50/hora	Horista
04	Médico Cardiologista;	36,50/hora	Horista
04	Médico Cirurgião Geral;	36,50/hora	Horista
10	Médico Clínico Geral;	36,50/hora	Horista
04	Médico Dermatologista;	36,50/hora	Horista
01	Médico do Trabalho;	36,50/hora	Horista
02	Médico Endocrinologista;	36,50/hora	Horista
02	Médico Gastroenterologista;	36,50/hora	Horista
02	Médico Geriatra;	36,50/hora	Horista
06	Médico Ginecologista Obstetra;	36,50/hora	Horista
01	Médico Infectologista;	36,50/hora	Horista
02	Médico Nefrologista;	36,50/hora	Horista
02	Médico Neurologista;	36,50/hora	Horista
04	Médico Oftalmologista;	36,50/hora	Horista
01	Médico Oncologista;	36,50/hora	Horista
04	Médico Ortopedista;	36,50/hora	Horista
02	Médico Otorrinolaringologista;	36,50/hora	Horista
06	Médico Pediatra;	36,50/hora	Horista
10	Médico Plantonista;	940,59/plantão	Plantão 12 Horas
02	Médico Pneumologista;	36,50/hora	Horista
04	Médico Psiquiatra;	36,50/hora	Horista
02	Médico Radiologista;	36,50/hora	Horista
02	Médico Urologista;	36,50/hora	Horista
02	Médico Vascular;	36,50/hora	Horista
02	Médico Veterinário;	36,50/hora	Horista
20	Monitor;	673,69	20 horas semanais
40	Motorista;	1.191,87	40 horas semanais
02	Nutricionista;	1.263,85	20 horas semanais
15	Operador de Máquinas;	1.297,70	40 horas semanais



Prefeitura do Município de São Pedro

03	Operador de Raio-X;	1.191,87	30 horas semanais
10	Padeiro;	673,69	40 horas semanais
10	Pedreiro;	1.191,87	40 horas semanais
06	Pintor;	673,69	40 horas semanais
04	Procurador Jurídico;	3.636,91	40 horas semanais
15	Professor de Educação Física;	16,26/hora	Horista
24	Professor Estagiário;	658,26	30 horas semanais
90	Professor I Educação Infantil;	857,22	24 horas semanais
100	Professor I Ensino Fundamental;	1.071,53	30 horas semanais
10	Professor I Ensino Fundamental EJA;	857,22	24 horas semanais
10	Professor II Educação Especial;	899,13	24 horas semanais
08	Professor II Ensino Fundamental Ciências;	9,18/hora	Horista
05	Professor II Ensino Fundamental Educação Artística;	9,18/hora	Horista
17	Professor II Ensino Fundamental Educação Física;	9,18/hora	Horista
08	Professor II Ensino Fundamental Geografia;	9,18/hora	Horista
08	Professor II Ensino Fundamental História;	9,18/hora	Horista
06	Professor II Ensino Fundamental Língua Inglesa;	9,18/hora	Horista
15	Professor II Ensino Fundamental Língua Portuguesa;	9,18/hora	Horista
15	Professor II Ensino Fundamental Matemática;	9,18/hora	Horista
10	Psicólogo;	1.191,87	20 horas semanais
21	Recepcionista;	673,69	40 horas semanais
40	Secretária de Escola;	832,02	40 horas semanais
01	Secretário de Gabinete Civil;	3.494,92	40 horas semanais
15	Servente de Saúde;	673,69	40 horas semanais
120	Serviços Gerais;	673,69	40 horas semanais
05	Supervisor de Ensino;	2.470,58	40 horas semanais
01	Supervisor do Arquivo Ativo e Inativo;	2.470,58	40 horas semanais
01	Supervisor do Centro de Processamento de Dados;	2.470,58	30 horas semanais



Prefeitura do Município de São Pedro

30	Técnico em Enfermagem;	1.407,78	40 horas semanais
01	Técnico em Segurança do Trabalho;	1.407,78	40 horas semanais
01	Técnico de Manutenção e Vigilância Sanitária;	1.407,78	40 horas semanais
04	Telefonista;	1.206,27	30 horas semanais
05	Terapeuta Ocupacional;	1.191,87	20 horas semanais
01	Tesoureiro;	2.508,21	40 horas semanais
40	Vigia de Próprios Municipais;	952,47	40 horas semanais

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de São Pedro

LEI COMPLEMENTAR N.º 82/2013

ANEXO IV – INATIVOS E PENSIONISTAS ESTATUTÁRIOS

ORDEM	EMPREGADOS INATIVOS	SALÁRIO R\$
01	Abel de Oliveira Filho	1.767,64
02	Antonio Vacari;	904,00
03	Benedita Aparecida Ramos Peccioli;	1.393,40
04	Celeste Basso;	860,81
05	José Benedito Targher;	3.494,92
06	Lincoln de Andrade;	2.513,25
07	Mário Scanholato Júnior;	904,00
08	Sebastião Antônio Soares;	1.636,66

ORDEM	PENSIONISTA	SALÁRIO R\$
01	Celina B. Nicolette;	1.767,64

HELIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de São Pedro

LEI COMPLEMENTAR Nº 104

DE 07 DE JANEIRO DE 2014.

“Altera a Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do Município de São Pedro e dá outras providências”.

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art.1º O art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Os Níveis constituem a linha de Evolução Funcional do Titular de Emprego do Magistério e do Ocupante de Função e são designados pelos números de I a IV, para os Empregos de Professor I, II e III e de I a IV para os Empregos de Especialista em Educação” (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 18 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - Professor I de Ensino Fundamental: o Titular do Emprego da Carreira do Magistério e o Ocupante de Função com docência nos 05 (cinco) anos iniciais do Ensino Fundamental (Regular) e/ou com docência nos 04 (quatro) anos iniciais (EJA)” (alterado)

Art. 3º O art. 39 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O ingresso no serviço público municipal para o Emprego de Diretor de Escola dar-se-á mediante Concurso Público de Provas e Títulos, observado a exigência mínima de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira do magistério, além de submeter-se à avaliação de competência técnica, esta, em caráter eliminatório cujos critérios constarão do Edital do Concurso.” (NR)

Art. 4º O art. 66 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. O Pessoal do Quadro do Magistério tem as seguintes Jornadas Semanais de Trabalho constituídas de Horas de Aula, Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, Horas de Trabalho Pedagógico Individual e Horas de Trabalho Pedagógico de Livre Escolha: (NR)

I – Jornada Integral de Trabalho Docente:

a) total da carga horária semanal: 40 horas (2.400 minutos);

b) atividades com alunos: 26h40min (1.600 minutos);

c) total de horas-aulas: 32 h/a;

d) total de horas-atividades: 16. Sendo: 4 HTPC (Escola), 6 HTPI (Escola) e 6 HTPL (Local de Livre Escolha).

II – Jornada Básica de Trabalho Docente (Jornada PEB I – Educ. Infantil, Educ. Especial e Ensino Fundamental I):

a) total da carga horária semanal: 30 horas (1.800 minutos);



Prefeitura do Município de São Pedro

b) atividades com alunos: 20 horas (1.200 minutos);

c) total de horas-aulas: 24 h/a;

d) total de horas-atividades: 12. Sendo: 3 HTPC (Escola), 4 HTPI (Escola) e 5 HTPL (Local de Livre Escolha).

III – Jornada Inicial de Trabalho Docente:

a) total da carga horária semanal: 24 horas (1.440 minutos);

b) atividades com alunos: 16 horas (960 minutos);

c) total de horas-aulas: 20 h/a;

d) total de horas-atividades: 9. Sendo: 2 HTPC (Escola), 3 HTPI (Escola) e 4 HTPL (Local de Livre Escolha).

IV – Jornada Reduzida de Trabalho Docente:

a) total da carga horária semanal: 20 horas (1.200 minutos);

b) atividades com alunos: 13,34 horas (800 minutos).

c) total de horas-aulas: 16 h/a;

d) total de horas-atividades: 8. Sendo: 2 HTPC (Escola), 3 HTPI (Escola) e 3 HTPL (Local de Livre Escolha).

§ 1º Entende-se por Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e Hora de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI), aquelas cumpridas na Unidade de Ensino e Hora de Trabalho Pedagógico de Livre Escolha (HTPL), aquela cumprida em local de livre escolha.

§ 2º A Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo poderá ser desenvolvida mediante atividades conforme determina a Res/CNE 03/97, art. 6º, IV e programações advindas da Secretaria da Educação, de acordo com o disposto nos incisos deste parágrafo:

I – à programação e preparação do trabalho didático;

II – à colaboração com as atividades da direção e administração da escola;

III – ao aperfeiçoamento profissional, compreendendo a participação em cursos e palestras, sempre que autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, ou formação em serviço e atualização promovidos pela Administração;

IV – à articulação com a comunidade nos assuntos relativos à classe que rege;

V – à articulação dos diversos segmentos da escola para construção e implementação do seu trabalho pedagógico;

VI – ao planejamento e avaliação das atividades de sala de aula, tendo em vista as diretrizes comuns que a escola pretende imprimir ao processo ensino-aprendizagem;

VII – ao fortalecimento da Unidade Escolar como instância privilegiada do aperfeiçoamento do seu trabalho pedagógico;

VIII – Ao processo de recuperação paralela dos alunos da própria classe;

IX - a reuniões pedagógicas.



Prefeitura do Município de São Pedro

§ 3º O Secretário da Educação pode autorizar o professor a assumir Carga Suplementar de Trabalho em Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, mediante cadastramento realizado anualmente e segundo regulamento a ser baixado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho as Horas de Aula ou Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo ou Individual atribuídas ao professor além da sua jornada de trabalho semanal, não ultrapassando o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 5º As horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) serão cumpridas na Unidade Escolar, onde se encontra lotado o Professor.

§ 6º A Carga Suplementar de Trabalho será remunerada pelo valor do Padrão em que se encontra enquadrada o professor que a exerce.

§ 7º A Jornada de Trabalho do Especialista em Educação será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 8º A carga horária máxima do integrante do Quadro do Magistério Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, considerando-se a Jornada, mais a Carga Suplementar.”

Art. 5º Fica acrescido o art. 66-A no texto da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 66-A. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, as jornadas de trabalho docente passam a ser exercidas em aulas de 50 (cinquenta) minutos. (incluído)

Parágrafo único. Os docentes não efetivos, que não estão sujeitos às jornadas previstas no artigo anterior, serão retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir, observado o Anexo desta resolução, que também se aplica aos efetivos cuja carga horária total ultrapasse o número de horas da jornada de trabalho em que estejam incluídos.” (incluído)

Art. 6º O Parágrafo único do art. 75 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As horas prestadas a título de carga suplementar são constituídas de Horas de Aula, Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, Horas de Trabalho Pedagógico Individual e Horas de Trabalho Pedagógico de Livre Escolha.” (NR)

Art. 7º O art. 76 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. Nos casos em que o conjunto de Horas de Aula e de Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, de Horas de Trabalho Pedagógico Individual e Horas de Trabalho Pedagógico de Livre Escolha, cumpridas pelo servidor, for inferior ao fixado para a Jornada Inicial de Trabalho Docente, configurar-se-á carga reduzida de trabalho.” (NR)

Art. 8º O art. 81 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. Quando o período de substituição exercida for superior a 15 (quinze) dias, o substituto fará jus às Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, Horas de Trabalho



Prefeitura do Município de São Pedro

Pedagógico Individual e Horas de Trabalho Pedagógico de Livre Escolha do substituído.” (NR)

Art. 9º O art. 91 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Para fins de atribuição de classes ou aulas, os Docentes do mesmo campo de atuação das classes ou aulas a serem atribuídas, serão classificados observada a seguinte ordem de preferência: (NR)

I – quanto à situação funcional:

a) faixa 1 – Os Titulares de Emprego, providos mediante Concurso de Provas e Títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas e/ou classes a serem atribuídas.

b) faixa 2 - Os Servidores Ocupantes de Função, correspondente ao componente curricular das aulas e/ou classes a serem atribuídas.

II – quanto à habilitação:

a) a específica do Emprego;

b) a não específica;

III – Quanto ao tempo de serviço, em efetivo exercício, no campo de atuação:

a) no Emprego;

b) no Magistério Público Municipal.

IV – Quanto aos Títulos:

a) certificado de aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, específicos dos componentes curriculares relativo às aulas e/ou classes a serem atribuídas;

b) certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, na área da Educação ou na área de atuação do professor;

c) diplomas de Mestre e Doutor, na área da Educação ou na área de atuação do professor.

§ 1º A primeira fase de atribuição, para os inscritos em cada faixa, dar-se-á na Unidade Escolar em que estão classificados os Empregos ou as Funções.

§ 2º Na segunda fase de atribuição, correspondente a cada faixa, a ser realizada em nível de Município, pela Secretaria Municipal de Educação, na qual concorrerão os Docentes que já participaram da primeira fase, observado o disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 3º Somente depois de esgotada a possibilidade de atribuição de aulas para as quais estiver prioritariamente classificado, poderá o Docente pleitear aulas de outros componentes curriculares, observada sempre a habilitação exigida.

§ 4º Após a aposentadoria, o Docente que continuar em efetivo exercício, terá sua classificação zerada para fins de atribuição de classes e/ou aulas, iniciando a nova contagem de pontuação a partir da data da aposentadoria. (alterado)

§ 5º A Secretaria Municipal da Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento desse artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos Títulos.” (incluído)



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 10 Fica acrescido o Parágrafo único no art. 92 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A Evolução Funcional, seja pela via acadêmica ou pela via não acadêmica, cessará após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no magistério ou quando do direito à aposentadoria, o que vier a ocorrer primeiro.” (incluído)

Art. 11. A alínea “a” do inciso I do art. 96 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) *“nível I – aplicável: (NR)*

i. aos professores já efetivos do Quadro Permanente do Magistério Municipal, que não possuem Diploma ou Certificado de Curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia;

ii. aos professores do Quadro Permanente do Magistério Municipal que vierem a ser efetivados, mediante a apresentação do Diploma ou Certificado de Curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia, conforme exigência da LDB.”

Art. 12. O art. 101 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. Para a Evolução Funcional pela Via Não Acadêmica são considerados além das atividades previstas no Art. 96, o Fator Produção Profissional, no qual se enquadram as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do magistério municipal em seu campo de atuação, às quais será atribuída uma diferença no valor dos vencimentos de 3% para cada alteração de nível.” (NR)

Art. 13. O inciso I do art. 106 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - para as classes de Professor I, Professor II e Professor III: (NR)

a) do Nível I para o Nível II – 04 (quatro) anos;

b) do Nível II para o Nível III – 04 (quatro) anos;

c) do Nível III para o Nível IV – 05 (cinco) anos;

d) do Nível IV para o Nível V – 05 (cinco) anos.” (revogado)

Art. 14. O art. 109 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. Para fins de enquadramento do Emprego do servidor do Quadro do Magistério que venha a ocupar novo Emprego ou Função do mesmo quadro, iniciará a evolução funcional, para o novo emprego, a partir do nível I. (NR)

~~*Parágrafo único. O novo Emprego será enquadrado no mesmo Nível em que se encontrava enquadrado o servidor no cargo anterior.”*~~ (revogado).

Art. 15. O art. 111 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal devem ter vencimentos compatíveis com os Empregos e Funções exercidas e de acordo com sua jornada de trabalho. (NR)



Prefeitura do Município de São Pedro

§ 1º A remuneração dos Docentes e Especialistas em Educação deve atender ao disposto no artigo 206, VIII, da Constituição Federal e 60, III, “a”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Redação da Emenda Constitucional nº 53/2006) e Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, publicada D.O.U. de 17/07/2008 (Regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica).

§ 2º Fica expressamente consignado que em nenhuma hipótese os Docentes e Especialistas em Educação, terão seus vencimentos reajustados e/ou corrigidos pela categoria dos funcionários públicos municipais, pois, devem observância a Lei 11.738/08, nos termos do parágrafo acima. (incluído)

§ 3º Qualquer reajuste concedido aos Docentes e Especialistas em Educação, que não estejam relacionados/previstos na Lei 11.738/08, será pago a título de antecipação, podendo ser compensados, quando da aplicação da Lei citada.” (incluído)

Art. 16. O art. 117 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. Os docentes do Quadro do Magistério Municipal, que prestam serviço na Educação Básica, terão ao final de cada ano, quando houver, direito ao repasse do resíduo do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, como prêmio de valorização, nos termos da Lei Municipal nº 3.038 de 06 de março de 2013.” (NR)

Art. 17. O art. 132 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. As faltas abonadas, previstas no inciso VIII do art. 131, somente poderão ser gozadas mediante as seguintes condições: (NR)

I - não exceder a 01 (uma) ausência por mês;

II – comunicação formal ao chefe imediato, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

III - requerer o abono, após a falta, no primeiro dia de comparecimento ao serviço, junto ao Superior imediato, devendo o requerimento, após apreciação do Superior, ser encaminhado à Secretaria de Governo.”

Art. 18. O inciso XII do art. 172 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XII – nojo: 05 (cinco) dias consecutivos por falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, ou pessoa comprovadamente dependente;” (alterado)

Art. 19. O art. 183 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183. O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa. (NR)

§ 1º O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.



Prefeitura do Município de São Pedro

§ 2º A aquisição à licença prêmio cessará após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no magistério.” (incluído)

Art. 20. O art. 225 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225. Fazem parte integrante desta Lei, os seguintes Anexos: (NR)

a) Anexo I – Quadro de vagas;

b) Anexo II – Requisito para Provimento de Emprego;

c) Anexo III – Títulos para Evolução Funcional – Via Acadêmica;

d) Anexo IV – Tabela de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal – Docentes (Jornadas Inicial e Básica) e Especialistas em Educação (Jornada Integral);

e) Anexo V – Tabela de Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, Horas de Trabalho Pedagógico Individual e Horas de Trabalho Pedagógico de Livre Escolha.”

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Governo da Prefeitura do Município de São Pedro, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e catorze.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Secretário



Prefeitura do Município de São Pedro

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
Docentes (Jornada Inicial e Jornada Básica) Especialista em Educação (Jornada Integral).

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
Supervisor de Ensino	R\$ 2.088,20
Assessor Educacional	R\$ 2.088,20
Diretor de Escola Municipal	R\$ 1.897,40
Diretor de Escola de Ensino Profissionalizante	R\$ 1.897,40
Professor Coordenador	R\$ 1.500,00
Professor Estagiário	R\$ 543,60
Professor I de Educação Infantil	R\$ 724,80
Professor I Ensino Fundamental	R\$ 906,00
Professor de Ensino Fundamental (EJA)	R\$ 724,80
Professor de Educação Especial	R\$ 759,21
Professor II de Ensino Fundamental – Ciências	R\$ 7,76
Professor II de Ensino Fundamental – Artes	R\$ 7,76
Professor II de Ensino Fundamental – Educação Física	R\$ 7,76
Professor II de Ensino Fundamental – Geografia	R\$ 7,76
Professor II de Ensino Fundamental – História	R\$ 7,76
Professor II de Ensino Fundamental – Língua Portuguesa	R\$ 7,76
Professor II de Ensino Fundamental – Língua Inglesa	R\$ 7,76
Professor II de Ensino Fundamental – Matemática	R\$ 7,76



Prefeitura do Município de São Pedro

ANEXO V

TABELA DE HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO, HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO INDIVIDUAL E HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO DE LIVRE ESCOLHA

AULAS DE 50 MINUTOS				CARGA HORÁRIA SEMANAL (HORAS/AULAS DE 50 MINUTOS)	Jornada de Trabalho em horas/Semanal
COM ALUNOS	TRABALHO PEDAGÓGICO				
	HTPC NA ESCOLA	HTPI NA ESCOLA	HTPL		
32	4	6	6	48	40
31	4	6	6	47	
30	4	5	6	45	
29	3	5	6	43	
28	3	5	6	42	
27	3	5	5	40	
26	3	5	5	39	
25	3	4	5	37	
24	3	4	5	36	30
23	2	4	5	34	
22	2	4	5	33	
21	2	4	4	31	
20	2	4	4	30	24
19	2	3	4	28	
18	2	3	4	27	
17	2	3	3	25	
16	2	3	3	24	20
15	2	2	3	22	
14	2	2	3	21	
13	2	2	2	19	
12	2	2	2	18	
11	2	1	2	16	
10	2	1	2	15	
9	1	1	2	13	
8	1	1	2	12	



Prefeitura do Município de São Pedro

7	1	1	1	10	
6	1	1	1	9	
5	1	0	1	7	
4	1	0	1	6	
3	1	0	0	4	
2	1	0	0	3	
1	1	0	0	2	



Prefeitura do Município de São Pedro

Lei Complementar nº 109

de 04 de Setembro de 2014.

“Altera a Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do Município de São Pedro e dá outras providências”.

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art.1º O inciso VIII do art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO: titular de emprego da carreira do magistério público municipal, cargo em comissão para a atribuição exclusiva de Assessor Educacional e o ocupante de função de confiança técnico-pedagógica, com atribuições de suporte pedagógico direto à docência, como as de Diretor de Escola Municipal, Supervisor de Ensino, Professor Coordenador Pedagógico Geral ou Professor Coordenador Pedagógico da Unidade Escolar, encarregados do desenvolvimento de atividades de planejamento, orientação, execução, avaliação, supervisão, direção e coordenação na Rede Municipal de Ensino de São Pedro ou em entidades educacionais ou assistenciais conveniadas”. (incluído)

Art. 2º Fica incluído o inciso XXIV ao art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 13 de Novembro, com a seguinte redação:

“XXIV – FUNÇÃO DE CONFIANÇA: exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de emprego efetivo, de livre nomeação e exoneração, a serem preenchidos nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.” (incluído)

Art. 3º O inciso I do §3º do art. 14 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia para os Empregos de Professor I da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano (Regular e EJA), e em Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior para os demais empregos.” (alterado)

Art. 4º Fica incluído o inciso V ao §5º do art. 14 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009 com a seguinte redação:

“V - para Professor Coordenador Pedagógico Geral: experiência mínima de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério.” (incluído)



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 5º O art. 17 “*caput*” da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O Quadro do Magistério Municipal (QMM) constitui-se de Empregos Docentes e Técnicos Pedagógicos efetivos que integram o Quadro Permanente do Magistério (QPM) e da Função Docente e Técnico-Pedagógica de caráter temporário (QTM), bem como, do cargo em comissão de livre designação de Assessor Educacional e das Funções Técnico-Pedagógicas de livre designação de Diretor de Escola, Supervisor de Ensino, Professor Coordenador Pedagógico Geral e Professor Coordenador Pedagógico na Unidade Escolar, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.), a seguir discriminados.”
(NR)

Art. 6º O inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - FUNÇÕES TÉCNICO-PEDAGÓGICOS:

- a) Supervisor de Ensino;*
- b) Professor Coordenador Pedagógico Geral;*
- c) Assessor Educacional;*
- d) Diretor de Escola;*
- e) Professor Coordenador Pedagógico da Unidade Escolar.”*

Art. 7º O §1º do art. 17 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Os empregos constantes do inciso I serão providos através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos e pertencem ao Quadro de Pessoal Permanente (QPP), nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal e as funções constantes do inciso II, com exceção da alínea “c” que refere-se a cargo em comissão de livre nomeação e exoneração por parte do chefe do executivo, serão providos por meio de concurso interno de aptidão e pertencem ao Quadro de Pessoal Permanente, cujo cargo é de livre nomeação do Chefe do Executivo entre os integrantes aptos do QPP, equiparando-se estes últimos à função de confiança, nos termos do art. 37, inciso V da Constituição Federal. (NR)

I – A nomeação para as funções de confiança abrangerá qualquer integrante apto, não precisando obedecer obrigatoriamente à ordem cronológica da lista de aptos.

II – Será respeitado o direito adquirido dos titulares dos empregos públicos de Diretor de Escola Municipal e Supervisor de Ensino, ora com forma de provimento alterado.

Art. 8º Fica incluído o inciso XI ao art. 18 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura do Município de São Pedro

“XI – Professor Coordenador Pedagógico Geral: é o titular de emprego de carreira do Magistério nomeado para exercer a função de orientação e coordenação pedagógica, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com o mínimo de 05 (cinco) anos de efetiva docência” (NR)

Art. 9º O art. 20 caput da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Compete ao Professor Coordenador Pedagógico da Unidade Escolar:” (NR)

Art. 10. O art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Compete ao Assessor Educacional:

I – assessorar Secretário de Educação em sua rotina, organizando sua agenda de compromissos internos e externos;

II – revisar diariamente a correspondência recebida, classificando-a por prioridades e providências a serem tomadas;

III – participar de reuniões de equipe na Secretaria Municipal de Educação prestando depoimentos das informações que lhe são solicitadas;

IV – acompanhar o processo gestor da Secretaria Municipal de Educação colaborando a fim de programar o atendimento devido às programações da Secretaria e das Unidades Escolares;

V – desenvolver os registros burocráticos afetos ao gabinete do Secretário de Educação;

VI – acompanhar o Secretário de Educação subsidiando-o em suas tarefas.”

Art. 11. Fica incluído o art. 22-A na Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 22-A. Compete ao Professor Coordenador Pedagógico Geral da Secretaria Municipal da Educação:

I – orientar e fornecer subsídio técnico-pedagógico aos Professores de Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Municipal, inclusive os da Educação de Jovens e Adultos (EJA), do Ensino Profissionalizante e da Educação Especial em concordância com o Secretário de Educação;

II – acompanhar a elaboração e desenvolvimento do Projeto Político Pedagógico e assessorar o Secretário de Educação na elaboração do Plano Municipal de Educação;

III – implementar projetos e atividades de promoção, recuperação, classificação e supervisão de alunos;



Prefeitura do Município de São Pedro

IV – fornecer subsídios técnicos aos Docentes e ao Diretor da Unidade Escolar em consonância com o Professor Coordenador das Unidades Escolares;

V – acompanhar, orientar, controlar e avaliar o desenvolvimento de Programas e Projetos referentes ao Programa de Formação Continuada oferecido aos profissionais da Rede Municipal de ensino;

VI – analisar os instrumentos propostos para avaliação do currículo e do processo de ensino-aprendizagem;

VII – colaborar com a Secretaria Municipal de Educação e com as unidades escolares a fim de possibilitar o acompanhamento, controle e avaliação das experiências pedagógicas realizadas nas escolas;

VIII – organizar Propostas de Formação Continuada em consonância com os resultados de avaliação e prioridades advindas das unidades escolares;

IX – adequar e difundir materiais didáticos para o ensino.”

Art. 12. O art. 38 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Os Especialistas em Educação serão classificados de acordo com sua classe, providos mediante requisitos próprios da docência, em nomeação direta por ato do Prefeito.”

Art. 13. O art. 39 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O exercício da Função de Confiança de Diretor de Escola Municipal dar-se-á mediante nomeação do chefe do executivo, de integrante apto nos termos do inciso I do §1º do art. 17 desta lei, observado a experiência mínima de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira do magistério, além de submeter-se à avaliação de competência técnica de aptidão, esta, em caráter eliminatório cujos critérios constarão do Edital.”

Art. 14. O art. 40 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O exercício da Função de Confiança de Supervisor de Ensino dar-se-á mediante nomeação do chefe do executivo, de integrante apto nos termos do inciso I do §1º do art. 17 desta lei, observado a exigência mínima de 05 (cinco) anos de docência e mais 03 (três) anos na função de direção. (NR)

Parágrafo único. Para o ingresso na Função de Supervisor de Ensino, além das exigências previstas no caput deste artigo, será submetido à avaliação de competência técnica de aptidão, esta, em caráter eliminatório cujos critérios constarão da Instrução Normativa expedida pela Secretaria Municipal de Educação”.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 15. O art. 42 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. As Funções de Confiança Técnico-Pedagógicas de Professor Coordenador Pedagógico na Unidade Escolar e Professor Coordenador Pedagógico Geral serão exercidas por Professor com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício na Carreira do Magistério, sendo estes cargos de provimento em comissão ora declarados de livre nomeação e exoneração do chefe do poder executivo do município de São Pedro.”
(NR)

Parágrafo único. ~~O disposto neste artigo será disciplinado pelo Gabinete do Prefeito. (revogado)~~”

Art. 16. O art. 43 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. O ocupante de Emprego de Professor de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e de Ensino Profissionalizante, quando no exercício da Função de Supervisor de Ensino, Assessor Educacional, Diretor de Escola Municipal, Professor Coordenador Pedagógico Geral e Professor Coordenador da Unidade Escolar, será considerado, para todos os efeitos deste Estatuto e legislação pertinente como Especialista em Educação.”

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Governo da Municipalidade de São Pedro, aos quatro dias do mês de Setembro do ano de dois mil e catorze.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Secretário



Prefeitura do Município de São Pedro

Lei Complementar nº 112

de 04 de Setembro de 2014.

“Altera a Lei Complementar nº 82, de 02 de janeiro de 2013, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura de São Pedro e dá outras providências.”

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art.1º Fica acrescido o inciso IV ao art. 11 da Lei Complementar nº 82 de 02 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

“IV – Funções de confiança da Secretaria Municipal de Educação, de livre nomeação e exoneração;” (incluído)

Art.2º Fica acrescido o art. 15-A na Lei Complementar nº 82 de 02 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. O Anexo V, que fica fazendo parte integrante desta Lei, estabelece as funções de confiança da Secretária Municipal de Educação, com quantitativo de vagas, salário e carga horária;

§1º As funções de confiança da Secretária Municipal de Educação encontram correspondência legal no caput do art. 17 da Lei Complementar nº 64 de 13 de novembro de 2009.

§2º Os empregos públicos de provimento efetivo de Supervisor de Ensino e Diretor de Escola Municipal, constantes do anexo III da LC 82/2013, serão extintos na vacância, ou seja, a partir do momento que o servidor efetivo titular do emprego deixar de ocupá-lo de forma definitiva, seja por qualquer motivo, o mesmo será considerado extinto.

§3º Os supervisores de ensino efetivos passarão a receber seu salário base no mesmo valor previsto para o cargo em função de confiança.

§4º Em relação ao disposto no §3º deste artigo, fica expressamente consignado que não se trata de reajustamento salarial diferenciado, pois não tratou de revisão geral da remuneração dos empregados públicos municipais, mas, tão somente, reestruturou-se a carreira do pessoal do magistério, fixando novos coeficientes salariais próprios.

Art. 3º Ficam criados os cargos públicos em função de confiança de Professor Coordenador Pedagógico Geral e Professor Coordenador Pedagógico da Unidade Escolar, com o seguinte quantitativo de vagas, salário e carga horária:

Vagas	Denominação	Salário	Carga Horária
02	Professor Coordenador Pedagógico Geral	R\$ 2.200,00	40 horas semanais
20	Professor Coordenador Pedagógico da Unidade Escolar	R\$ 1.865,06	40 horas semanais



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 4º Os empregados municipais nomeados para ocupar as funções de confiança, descritas no Anexo V, deverão optar por receber o salário deste ou a remuneração de seu emprego público permanente.

Parágrafo único. Se optar pelo salário da função de confiança e se este for maior que a remuneração do emprego público de origem, receberá a diferença em parcela destacada.

Art. 5º Fica alterado o Anexo III da LC 82/2013 que cuida dos Empregos Permanentes de provimento Efetivo e Sujeitos a Concurso Público para reduzir o quantitativo de Diretor de Escola Municipal de 25 (vinte e cinco) para 22 (vinte e duas) vagas.

Art. 6º As despesas com a presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação, suplementadas, oportunamente, se necessário for.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Governo da Municipalidade de São Pedro, aos quatro dias do mês de Setembro do ano de dois mil e catorze.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Secretário



Prefeitura do Município de São Pedro

LEI COMPLEMENTAR N.º 82/2013

ANEXO V – FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO POR PARTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

VAGAS	DENOMINAÇÃO	SALÁRIO	CARGA HORÁRIA
02	Supervisor de Ensino	R\$ 3.100,00	40 horas semanais
02	Professor Coordenador Pedagógico Geral	R\$ 2.200,00	40 horas semanais
05	Diretor de Escola Municipal	R\$ 3.089,31	40 horas semanais
20	Professor Coordenador Pedagógico da Unidade Escolar	R\$ 1.865,06	40 horas semanais

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de São Pedro

Lei Complementar nº 118

de 25 de Fevereiro de 2015.

“Altera a Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do Município de São Pedro e dá outras providências”.

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal aprovam e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art.1º O §1º do art. 17 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Os empregos constantes do inciso I serão providos através de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos e pertencem ao Quadro de Pessoal Permanente (QPP), nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal e as funções constantes do inciso II submetem-se a livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Executivo entre os integrantes do QPP, com exceção da função prevista na alínea “d” cuja escolha se dará entre os integrantes aptos do QPP, submetidos a concurso interno de aptidão, equiparando-se, pois, as funções do inciso II do caput deste artigo a cargo em comissão e/ou função de confiança, nos termos do art. 37, inciso V da Constituição Federal. (NR)

I – A nomeação para a função de confiança de Diretor de Escola abrangerá qualquer integrante apto, não precisando obedecer obrigatoriamente à ordem cronológica da lista de aptos. (NR)

II – Será respeitado o direito adquirido dos titulares dos empregos públicos de Diretor de Escola Municipal e Supervisor de Ensino, ora com forma de provimento alterado.

Art. 2º O art. 40 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O exercício da Função de Confiança de Supervisor de Ensino dar-se-á mediante livre nomeação e exoneração do chefe do executivo, nos termos do §1º do art. 17 desta lei, observado a exigência mínima de 05 (cinco) anos de docência e mais 03 (três) anos na função de direção. (NR)

~~Parágrafo único. Para o ingresso na Função de Supervisor de Ensino, além das exigências previstas no caput deste artigo, será submetido à avaliação de competência técnica de aptidão, esta, em caráter eliminatório cujos critérios constarão da Instrução Normativa expedida pela Secretaria Municipal de Educação.~~ (revogado)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Governo da Municipalidade de São Pedro, aos vinte e cinco dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e quinze.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Secretário

INSTRUÇÃO NORMATIVA S.M.E. Nº 08/2015

(Dispõe sobre os trâmites para fruição da Licença-Prêmio aos Componentes do Quadro do Magistério do Município de São Pedro)

Considerando o disposto no Artigo 183 da Lei Complementar nº 109 de 04/09/2014 que altera a Lei Complementar nº 64 de 13/11/2009 que institui o Estatuto do Magistério Público do Município de São Pedro;

Considerando a necessidade de se regulamentar os trâmites do processo para fruição da Licença-Prêmio aos componentes do Quadro do Magistério do Município;

A Secretária Municipal de Educação expede a presente Instrução Normativa.

Artigo 1º - O funcionário que após 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, e não apresentar mais de 30 (trinta) faltas justificadas terá direito a 90 (noventa) dias de licença como prêmio de assiduidade.

Artigo 2º - O requerimento para que o funcionário possa fruir da Licença-Prêmio deverá ser dirigido à Secretária Municipal de Educação para que possa manifestar parecer favorável ou não ao período de fruição pleiteado.

I - Para tanto, o requerimento deve vir acompanhado de cópia da certidão de tempo de serviço que comprove o direito adquirido e deverá conter a data de início da licença.

II - A certidão de tempo de serviço deverá ser solicitada por escrito, ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município São Pedro, mediante requerimento devidamente protocolado, no setor de protocolo central da Prefeitura.

III - A fruição da Licença-Prêmio poderá ser autorizada, em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias, conforme parágrafo primeiro do Artigo 186.

IV - A fruição da licença prêmio deverá ser solicitada dentro do mês de junho e no mês de novembro, e Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Artigo 3º - Demais orientações sobre o gozo da Licença-Prêmio devem seguir ao que preconizam os artigos 186 e 187 da Lei Complementar nº 64 de 13/11/2009 e alterada pela Lei Complementar nº 109.

Parágrafo Único - O gozo da Licença-Prêmio dependerá de novo requerimento ao Secretário(a) Municipal de Educação, quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias já autorizados, devendo respeitar o prazo estipulado pelo inciso IV.



Prefeitura Municipal de

São Pedro

TRABALHO E DESENVOLVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO

Rua Valentim Amaral, 748 – Centro

CEP 13520-000 – São Pedro/SP

www.saopedro.sp.gov.br

Tel.: (19) 3481-9200

Artigo 4º. Esta instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 25 de fevereiro de 2015.

Cléia Maria da Luz Rivero
Secretária Municipal de Educação

Cléia Rivero
Secretária de Educação



Prefeitura do Município de São Pedro

Lei Complementar nº 140

de 30 de Maio de 2017.

“Altera a Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do Município de São Pedro e dá outras providências”.

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art.1º O art. 32 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O prazo de validade do Concurso Público será previsto em Edital e observará o art. 37, III, da Constituição Federal.” (alterado)

Art. 2º O inciso III do art. 35 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - em caráter temporário, nas hipóteses previstas em Lei e/ou quando na impossibilidade de nomeação de efetivo.” (alterado)

Art. 3º O §8º do art. 66 da Lei Complementar nº 64, de 13 de Novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§8º A carga horária máxima do integrante do Quadro do Magistério Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o art. 318 da CLT.” (alterado)

Art. 4º Os §§ 2º e 3º do art. 111 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§2º Fica expressamente consignado que os Docentes e Especialistas em Educação, que estejam recebendo o piso salarial, terão seus vencimentos reajustados e/ou corrigidos nos termos da Lei 11.738/08, conforme exposto no §1º deste artigo.” (alterado)

“§3º Os Docentes e Especialistas em Educação que estejam recebendo acima do piso salarial, terão seus vencimentos reajustados e/ou corrigidos de acordo com índice de revisão geral, previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, aplicado a todos os demais servidores públicos municipais”. (alterado)

Art. 5º O art. 115 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. O professor, quando no exercício da Função Técnico-Pedagógica de Professor Coordenador, percebe o vencimento de seu Emprego como Professor Titular no Nível em que está enquadrado, em conformidade com a carga horária da nova Jornada de Trabalho.” (alterado)



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 6º Fica incluído o §3º ao art. 183 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

“§3º De regra, a Licença Prêmio deve ser gozada. A pedido justificado do empregado público, o Chefe do Poder Executivo poderá converter em pecúnia o período de gozo, observados a conveniência e disponibilidade financeira do Poder Público Municipal.” (incluído)

Art. 7º Ficam incluídos os §§ 1º e 2º ao art. 185 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

“§1º A contagem do tempo de serviço iniciará com a posse do empregado público.” (incluído)

“§2º Em caso de interrupção do serviço ou de falta funcional do empregado, reiniciará a contagem do prazo do período aquisitivo.” (incluído)

Art. 8º O art. 195 da Lei Complementar nº 64, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195. Não fazem jus aos afastamentos previstos neste capítulo os Docentes e Especialistas em Educação Ocupantes de Cargo em Comissão.” (alterado)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

Publicado, e registrado na Secretaria de Governo da Municipalidade de São Pedro, Estado de São Paulo, aos trinta dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezessete.


PEDRO LUIS DE AGUIAR

Secretário